



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - CCA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

**CONSÓRCIO PÚBLICO REGIONALIZADO PARA ABATE DE BOVÍDEOS NA
BAIXADA MARANHENSE: uma alternativa para minimizar o abate clandestino na
região**

GEANE VIANA DE CARVALHO

São Luís

2016

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - UEMA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

**CONSÓRCIO PÚBLICO REGIONALIZADO PARA ABATE DE BOVÍDEOS NA
BAIXADA MARANHENSE:** uma alternativa para minimizar o abate clandestino na
região

Dissertação apresentada à
Universidade Estadual do Maranhão,
como requisito parcial do Mestrado
Profissional em Defesa Sanitária Animal
para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Prof. Dra. Francisca Neide
Costa.

Co-Orientador: Prof. Dr. Raimundo
Nonato Rabelo

São Luís

2016

Carvalho, Geane Viana de.

Consórcio público regionalizado para abate de bovídeos na baixada maranhense: uma alternativa para minimizar o abate clandestino na região / Geane Viana de Carvalho. – São Luís, 2016.

124 f.

Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Profissional em Defesa Sanitária Animal. Universidade Estadual do Maranhão, 2016.

Orientador: Profa. Dra. Francisca Neide Costa.

1. Matadouro. 2. Consórcio regionalizado. 3. Clandestino. I. Rabelo, Raimundo Nonato. II. Título.

CDU 637.513.12'62/.39(812.1)

GEANE VIANA DE CARVALHO

**CONSÓRCIO PÚBLICO REGIONALIZADO PARA ABATE DE BOVÍDEOS NA
BAIXADA MARANHENSE:** uma alternativa para minimizar o abate clandestino na
região

Dissertação defendida e aprovada em: ____/____/____ pela banca
examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dra. Nancyleni Pinto Chaves Bezerra (1º Membro)
Agência Agropecuária de Defesa Sanitária Animal

Prof. Dr. José Arnodson Campelo de Sousa (2º membro)
Universidade Estadual do Maranhão

Prof. Dra. Francisca Neide Costa (Orientadora)
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A Deus, por derramar sobre nós tantas bênçãos!

Aos meus pais Genésio Góes de Carvalho (in memoriam) e Maria José Viana de Carvalho (in memoriam), pelo exemplo de dignidade, honestidade e honradez.

Ao meu esposo Elmo Souza Fonseca (in memoriam), pelo amor, companheirismo e incentivo que sempre me deu.

Às minhas filhas Ana Rafaela e Ana Eliza, as maiores razões de toda minha luta.

Aos meus irmãos, irmãs, cunhados, cunhadas e sogra, pelo carinho e compreensão.

A Gustavo Raposo, pelo grande incentivo dado.

À minha orientadora Dra. Francisca Neide Costa, e ao meu co-orientador Dr. Raimundo Nonato Rabelo, pelas orientações e incentivos dados.

À professora Nancyleni Pinto Chaves Bezerra, por toda colaboração dada a este trabalho.

À Yago Stephen Azevedo, pela grande ajuda na elaboração das plantas.

À AGED/MA, na pessoa do Dr. Sebastião Cardoso Anchieta Filho, pela colaboração e apoio no desenvolvimento deste trabalho.

À Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) pelo Mestrado Profissional em Defesa Sanitária Animal, que nos garante um maior desenvolvimento profissional.

Às colegas Tânia Duarte e Alana Raíssa, pela ajuda e incentivo.

Aos colegas da CIPA, especialmente ao nosso Coordenador Hugo Napoleão, pelo apoio que me deram durante toda esta jornada.

À secretária do Mestrado Profissional em Defesa Sanitária Animal Conceição Nascimento, pela presteza e delicadeza com que sempre nos atendeu

RESUMO

O abate clandestino de bovinos é uma atividade frequente em quase todas as regiões do Brasil. Além dos problemas relacionados a sonegação de impostos, a clandestinidade no setor de abate traz sérios riscos à saúde do consumidor. Com o objetivo de minimizar o abate clandestino e aumentar a oferta de carne inspecionada na região da Baixada Maranhense, contemplando os municípios de São Bento, Bacurituba, Cajapió, Palmeirândia, São João Batista e São Vicente Ferrer, propõe-se a criação de um consórcio público regionalizado para abate de bovídeos na Baixada Maranhense. Para subsidiar a proposta, foi realizada revisão de literatura sobre o assunto, visita a um estado do nordeste que tem o sistema de abate regionalizado, levantamento de dados junto a AGED/MA, IBGE, IMESC, para o conhecimento do efetivo bovívdeo, cortes bovinos mais comercializados, preços e da situação socioeconômica da população dessa região e aplicado questionários aos marchantes e magarefes dos municípios envolvidos. Além disso, foram realizadas palestras e audiências públicas, contando com o efetivo apoio do Ministério Público. Foram feitos também levantamentos dos custos de construção de um matadouro, de acordo com o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA) e de um entreposto de carne, através de pesquisa na internet e por telefone com alguns fornecedores, e análise de projetos já aprovados na AGED/MA. Conclui-se que o sistema de consórcios públicos regionalizados para abate de bovídeos é uma alternativa viável para sanar o problema do abate clandestino e oferecer um alimento mais seguro para a população.

PALAVRAS-CHAVES: Matadouro, Regionalização, Consórcio, Clandestino.

ABSTRACT

The illegal slaughter of cattle is a frequent activity in almost all regions of Brazil. Besides the problem related to tax evasion, the clandestinely on the slaughter industry brings serious risks to the consumer's health. Objectifying the minimization of illegal slaughter, and the raise of the offer of inspected meat to the Baixada Maranhense area, including the counties of Sao Bento, Bacurituba, Cajapió, Palmeirândia, São João Batista and São Vicente Ferrer, it is proposed the creation of a regional public syndicate for the slaughter of cattle in the Baixada Maranhense. To subsidize this proposal, it was made a literature review about that subject, and a visit to a northeast state which has the system of regionalized slaughter, and data survey with the organizations AGED/MA, IBGE, IMESC, to know the quantity of bovine, more commercialized beef cuts, prices, and the socioeconomic situation of the population from that area, and it was applied a questionnaire in those counties which were involved. Furthermore, it was made speeches and public hearings, with the entire support of the government. Likewise, it was made a costing survey of the construction of slaughters according to the Regulamento de Inspecao Industrial e Sanitaria dos Produtos de Origem Animal (RISPOA), and a meat warehouse, through internet research, by phone with some providers, and analysis of approved projects on AGED/MA. Overall, the system of regional public syndicate for the slaughter of cattle is a viable alternative to finish the illegal slaughter issue and offer a safer food for the population.

KEYWORDS: Slaughterhouse, Regionalization, Clandestine, Consortium

LISTA DE SIGLAS

ABIEC	Associação Brasileira de Indústrias Exportadoras de Carne
AGED/MA	Agência de Defesa Agropecuária do Maranhão
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CEF	Caixa Econômica Federal
CIDR SERTÃO	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Sertão Maranhense
CIPA	Coordenadoria de Inspeção dos Produtos de Origem Animal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CODEVALE	Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONDESERSUL	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Sul Maranhense
CONGUARÁS	Consórcio da Floresta dos Guarás
CONGALOS	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Lagos Maranhenses.
CONLESTE	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense.
CONSAD	Consórcio Intermunicipal de Segurança Alimentar, Atenção à Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local.
CONTURI	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Vales do Turi e Gurupi.
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
ETENE	Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste
FAO	Organização das nações Unidas para Agricultura e Alimentação
GPS	Sistema de Posicionamento Global por Satélite
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

IMESC	Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IOF	Imposto Sobre Operações Financeiras
IPTU	Imposto Predial sobre Território Urbano
IPVA	Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores
IRPJ	Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MDSA	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PIS	Programa de Integração Social
PROFRIG	Programa de Regionalização de Frigoríficos do Estado de Minas Gerais
RIISPOA	Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal
SAGRIMA	Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão
SIE	Serviço de Inspeção Estadual
SIF	Serviço de Inspeção Federal
SIM	Serviço de Inspeção Municipal
SISBI-POA	Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal
UEMA	Universidade Estadual do Maranhão

APÊNDICES

- I Questionário semiestruturado aplicado aos marchantes e magarefes
- II Termo de consentimento dos entrevistados
- III Análise dos custos de construção do Matadouro
- IV Fachada do matadouro (Matadouro de São Bento)
- V Sala de abate (Matadouro de São Bento)
- VI Canaleta de sangria (Matadouro de São Bento)
- VII Sala de vísceras (Matadouro de São Bento)
- VIII Setor administrativo (Matadouro de São Bento)
- IX Lagoa de tratamento (Matadouro de São Bento)
- X Sala da caldeira (Matadouro de São Bento)
- XI Modelo de planta do matadouro
- XII Modelo de planta de entreposto de carne
- XIII Layout de matadouro
- XIV Layout de entreposto de carne

ANEXOS

ANEXO I	Mapa dos municípios
ANEXO II	Lei de contratação de consórcio público
ANEXO III	Decreto De Regulamentação A Lei De Contratação De Consórcios Públicos
ANEXO IV	Modelo De Estatuto De Consórcio De Municípios
ANEXO V	Modelo De Protocolo De Intenções
ANEXO VI	Modelo De Contrato De Rateio

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO/JUSTIFICATIVA.....	14
2. OBJETIVOS	17
2.1. Geral.....	17
2.2. Específicos.....	17
3. REFERENCIAL TEÓRICO	18
3.1. Aspectos Gerais e Inviabilidade dos Pequenos Matadouros	18
3.2. Definição de Matadouro, Matadouro Regionalizado e Entrepasto de Carne	22
3.3. Experiência de Regionalização do Abate	23
3.4. Sistemas de Produção de Consórcios Públicos	24
4. MATERIAIS E MÉTODOS	29
4.1. Tipo e Local de Estudo.....	29
4.2. Levantamento de Dados	29
4.2.1 Quantitativo de animais.....	29
4.2.2. Situação socioeconômica dos municípios	29
4.2.3. Percepção dos Marchantes e Magarefes	29
4.3. Análise de Projetos de Construção de Matadouros	30
4.4. Georreferenciamento dos Matadouros	30
4.5. Visita para Conhecer Consórcios Públicos.....	30
4.6. Reuniões, Audiências Públicas e Palestras	30
4.7. Modelo de Planta de Matadouro e de Entrepasto de Carne.....	31
4.8. Proposta de Projeto de Lei.....	31
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	31
6. CONCLUSÕES	37
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37

REFERÊNCIAS	40
APÊNDICES	45
ANEXO.....	57

1. INTRODUÇÃO/JUSTIFICATIVA

A bovinocultura é uma das principais atividades econômicas do Brasil, que possui o segundo maior rebanho bovino do mundo, com aproximadamente 200 milhões de cabeças. Desde 2004, o Brasil tornou-se líder nas exportações de carne bovina, com um quinto da carne comercializada e vendas em mais de 180 países (BRASIL, 2016).

O Brasil possui 8,5 milhões de km², com cerca de 20% de sua área, ou seja, 174 milhões de hectares formadas por pastagens (IBGE). Segundo a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (ABIEC, 2016), as condições climáticas, representadas pelas épocas de secas e chuvas, influenciam diretamente na qualidade das pastagens, afetando a oferta de bovinos e influenciando no valor do mesmo, que varia de acordo com a região. Isso também favorece o surgimento de diversos sistemas produtivos, o que leva à diversificação na oferta do produto. Assim, no país observam-se carnes com qualidade diferenciada, desde produtos nobres até aquelas com pouca qualidade.

Ainda segundo a ABIEC (2016), no ano de 2011 o rebanho brasileiro de bovinos era de 208 milhões de cabeças. O número de animais abatidos naquele ano foi de 39,5 milhões, com uma produção de 9,1 milhões de toneladas de carne. O consumo interno foi de 7,6 milhões de toneladas, representando 40 kg/ano per capita. A exportação de carne nesse mesmo ano foi de 1,5 milhões de toneladas, representando 16,5% da produção nacional. A forma “*in natura*” do produto foi a mais comercializada, com 1,1 milhões de toneladas, com destino para 87 países, entre eles a Rússia (28%), Irã (16%), Egito (12%) e outros (44%). Na forma industrializada foram exportadas 260 mil toneladas para 108 países, tendo a União Europeia (27,53%) e Estados Unidos da América – EUA (12%) como principais compradores. Os miúdos tiveram 173 mil toneladas exportadas principalmente para Hong Kong (66%) e Rússia (5%).

Além da criação de bovinos, a bubalinocultura também está se desenvolvendo de forma rentável, pois os búfalos se adaptam bem a qualquer ambiente. O rebanho brasileiro de búfalos é de aproximadamente 1,15 milhões de animais. A região Norte é o maior produtor do país, possuindo 720 mil animais, e o estado do Pará detém o maior plantel com 39% do rebanho

nacional. Em seguida, vem o Nordeste com 135 mil cabeças e o Sudeste com 104 mil (BRASIL, 2016).

Santos et al. (2016) realizaram estudo em 30 propriedades rurais destinadas a criação de bubalinos na Baixada Maranhense e constataram que 100% da produção apresentava como finalidade o abate, sendo este o principal gerador de renda, a comercialização do leite e bezerros eram atividades secundárias e de menor importância. Os resultados do estudo mostram ainda, que nenhum dos produtores entrevistados comercializa búfalos diretamente com as indústrias frigoríficas, vendendo os animais aos marchantes da Baixada e de outros locais, inclusive da região metropolitana do estado. Estes por sua vez, comercializam com os entrepostos de carne ou casas varejistas, e finalmente para o consumidor final, tornando evidente que a comercialização da carne bubalina é bastante limitada, em função da inexistência de frigoríficos e do reduzido número de compradores de outras regiões do estado de carnes dessa espécie.

O abate clandestino é uma das maiores ameaças à saúde pública em virtude da exposição dos indivíduos a agentes infecciosos e parasitários, provocados pela manipulação e consumo de carnes contaminadas por doenças como brucelose, tuberculose, toxoplasmose e complexo teníase-cisticercose. Estas enfermidades provocam transtornos à saúde, podendo inclusive levar à morte do consumidor. Outro problema é o comprometimento da capacidade produtiva dos indivíduos, com aumento dos atendimentos hospitalares, na rede pública, e conseqüentemente trazendo prejuízos aos cofres públicos (BAHIA, 2009).

A clandestinidade apresenta duas características: não há fiscalização por nenhum órgão oficial e não há recolhimento de impostos. As principais causas da manutenção dessa atividade são o não pagamento de taxas e impostos, pequeno investimento em instalações, além do baixo custo de manutenção, fiscalização deficiente ou mesmo inexistente, facilidade de vendas no comércio varejista, desinformação do consumidor, falta de punição aos infratores, além da pressão política e econômica de alguns setores da cadeia produtiva da carne bovina (SILVEIRA, 2001).

Bánkuti e Azevedo (2007) também afirmam que a manutenção dos abates clandestinos deve-se à pouca efetividade das leis sanitárias, costume da compra de carnes em feiras e açougues sem fiscalização, alta carga tributária, preço mais baixo da carne clandestina e fiscalização pouco efetiva.

A exposição dos consumidores a doenças, conforme as supracitado, é uma das piores consequências do abate clandestino. Como os animais não são inspecionados antes e após o abate, as carcaças que podem estar impróprias para o consumo, são aproveitadas, trazendo graves riscos sanitários à população, e promovendo um ganho maior para os infratores (SILVEIRA, 2001).

Assim, a fiscalização promove a proteção da saúde pública, garantindo a qualidade e inocuidade dos produtos, além de permitir o recolhimento de impostos e incentivos ao emprego formal, com aumento da mão de obra qualificada. (BRASIL, 2016).

Portanto, com a clandestinidade há grandes perdas econômicas para os municípios, pela não arrecadação de impostos como Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Provisória sobre Contribuição Financeira (CPMF). Assim, os consórcios públicos podem ser usados como uma alternativa para a questão do abate clandestino e consumo de carne não inspecionada pela população, além de promover o aumento na arrecadação de tributos. Se houver a união de forças dos municípios, criando um consórcio com o fim específico de manutenção de um matadouro com serviço de inspeção oficial, as despesas serão rateadas entre todos os municípios envolvidos, trazendo benefícios a toda a comunidade, com custos relativamente mais baixos que aqueles que teriam se o fizessem isoladamente.

Nesse contexto, o presente estudo propõe transformar o matadouro público municipal de São Bento em um matadouro regionalizado, com a administração por meio de consórcio formado pelos municípios de São Bento, Bacurituba, Cajapió, Palmeirândia, São João Batista e São Vicente Férrer.

2. OBJETIVOS

2.1. Geral

- Propor a formação de um consórcio público regionalizado para abate de bovídeos na região da Baixada Maranhense, como alternativa para minimizar o abate clandestino.

2.2. Específicos

- Avaliar o segmento de abate de bovídeos na Baixada Maranhense, em relação ao quantitativo de animais, situação socioeconômica dos municípios envolvidos e percepção dos marchantes e magarefes sobre o abate;

- Analisar projetos de construção de matadouros aprovados na Coordenadoria de Inspeção Animal (CIPA) da Agência de Defesa Agropecuária do Maranhão, para conhecimento do custo aproximado de construção de um matadouro;

- Georreferenciar os atuais matadouros públicos localizados nos municípios de São Bento, Bacurituba, Cajapió, Palmeirândia, São João Batista e São Vicente Férrer.;

- Visitar algumas regiões do Brasil para conhecer experiências exitosas deste sistema de abate em consórcios Públicos;

- Realizar reuniões com o Ministério Público para apresentar a proposta e solicitar apoio para a viabilização da mesma;

- Fazer Audiências Públicas sobre Consórcio de Municípios para produtores, prefeitos, secretários de agricultura e a população em geral;

- Buscar parcerias de entidades para a divulgação dos consórcios de Municípios;

- Elaborar e disponibilizar para as prefeituras, um modelo de planta baixa de matadouro de bovídeos, com capacidade mínima para 100 animais por dia e de uma planta baixa de entreposto de carne, com capacidade de estoque para até 10 carcaças.

- Propor à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão a aprovação de um Projeto de Lei que crie e regule a formação de

consórcios públicos regionalizados para abate de bovídeos no Estado do Maranhão.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Aspectos Gerais e Inviabilidade dos Pequenos Matadouros

A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, delegou aos estados e municípios autonomia para a criação de seus serviços de inspeção, de acordo com o raio de comercialização dos produtos. Assim, cabe às Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal, e, às Secretarias de Agricultura dos municípios, a fiscalização dos estabelecimentos que façam comércio municipal. Os estabelecimentos que fazem comércio interestadual ou internacional terão a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (BRASIL, 1989).

Segundo a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) – “Amigos da Terra”, os estados e alguns municípios brasileiros até criaram os seus serviços de inspeção, mas a fiscalização dos estabelecimentos não é efetiva. Para esta Organização, as exigências do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), de ter nos estabelecimentos o Médico Veterinário para os exames *ante e post-mortem*, não são cumpridas, ou esses profissionais são pressionados para não exercerem suas funções com rigor (AMIGOS DA TERRA, 2013).

Roça (1996) relata que as inspeções nos municípios são executadas geralmente com métodos ultrapassados, e as atividades de abate são repassadas de pais para filhos, servindo normalmente para abastecer pequenos mercados locais. De acordo com o mesmo pesquisador, o maior problema dos pequenos matadouros é que não há um controle efetivo do abate, que possa garantir a qualidade da carne oferecida à população.

Felício (1991) cita que os matadouros municipais normalmente apresentam instalações precárias, com higiene inadequada, e as atividades realizadas nesses estabelecimentos causam maus tratos aos animais.

O Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste (ETENE, 2011) ressalta os impactos ambientais provocados pelos matadouros municipais e os privados de pequeno porte no Nordeste. Normalmente, estes estabelecimentos encontram-se próximos da área urbana dos municípios e próximos de mananciais. Não há o aproveitamento dos subprodutos, gerando resíduos que são despejados nas proximidades do estabelecimento. Também não há lagoas para tratamento das águas residuais e o sangue é lançado diretamente no solo, contaminando o lençol freático. Além disso, a fiscalização é precária, ineficiente ou mesmo não existe nos pequenos e médios matadouros, tanto na atividade de abate quanto na comercialização.

De acordo com a OSCIP “Amigos da Terra” (2013), quando há um animal infectado, há também um consumidor doente. A Organização também cita que a população normalmente sabe dos problemas sanitários que podem prejudicar o comércio internacional, mas não conhecem o número de brasileiros que adoecem e vão a óbito, devido ao consumo de carne contaminada por diversos micro-organismos. E acrescenta, os matadouros clandestinos raramente são fechados, e quando isso ocorre, normalmente aparecem outros por absoluta falta de fiscalização e controle das suas atividades.

Coadunando com os relatos de Roça (1996), Felício (1991) cita que o poder público é tolerante e ineficiente, não coibindo a sonegação fiscal destes matadouros, o que leva, geralmente, a dados estatísticos de matança errôneos ou subestimados.

Moraes et al. (2009) e “Amigos da Terra” (2013) citam que geralmente em pequenos municípios, especialmente no Nordeste, os abates são realizados em situações sanitárias duvidosas, devido à necessidade da população em exercer uma atividade para sobrevivência, além da falta de consciência da população em relação aos males provocados pela ingestão de carne bovina não inspecionada.

Para o ETENE (2011), o tamanho do estabelecimento reflete o controle de qualidade do abate, sendo que nos pequenos matadouros municipais o controle é deficiente, geralmente resumido unicamente ao exame visual dos animais, executado na maioria das vezes por pessoas sem capacidade técnica. Normalmente a esfola é feita no chão, os funcionários quase nunca utilizam

uniforme adequado e o transporte da carne é feito em veículos que são utilizados também para outras finalidades.

A “Amigos da Terra” (2013) estimou por meio de um levantamento amostral, que do total de abate com Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e Serviço de Inspeção Estadual (SIE) no Brasil, aproximadamente 80% carecem de inspeção (5,6 milhões), e que além do abate oficial irregular, existe o clandestino. Em 2011 houve, de acordo com a mesma Organização, pelo menos cinco milhões de couros a mais que o número oficial de animais abatidos no Brasil.

Apesar dos matadouros municipais não atenderem satisfatoriamente as legislações, por produzirem carnes fora dos padrões sanitários e higiênicos, são as únicas instalações que fornecem carnes nos municípios de menor porte. O fechamento desses estabelecimentos como forma de fazê-los adequar-se à legislação, tem contribuído para aumentar o consumo de carne oriunda do abate clandestino, já que não há, nesses locais, frigoríficos oficiais para suprir a demanda (ETENE, 2011).

A produção de carne no Brasil é incrementada, com a expansão das fronteiras agrícolas, investimento em novas plantas industriais e aumento das exportações. Porém, em alguns locais ainda ocorrem estruturas atrasadas, fazendo com que a cadeia produtiva da carne seja considerada muito heterogênea no País (LIMA; OLIVEIRA, 2007).

O abate com inspeção sanitária oficial exige que as instalações e equipamentos possibilitem um fluxograma racional e contínuo, desde o exame *ante-mortem* nos animais, até a saída dos produtos e subprodutos. No entanto, os custos de construção para atender os requisitos legais são muito elevados, levando-se em consideração os aspectos sanitários e ambientais, tornando-se inviável para pequenos municípios, que possuem normalmente poucos recursos financeiros. As etapas do abate, também produzem danos nas instalações e equipamentos, nos revestimentos de pisos e paredes, plataformas, sistemas hidráulico e elétrico, sendo agravados também pela baixa qualificação da mão de obra utilizada e ausência de programas de capacitação e treinamentos dos funcionários. Por essas razões, os custos de manutenção desses

empreendimentos são elevados, principalmente quando não há um programa de manutenção preventiva (MINAS GERAIS, 2013).

Os pequenos municípios geralmente não dispõem de recursos financeiros para tratamento dos produtos não comestíveis resultantes do abate. Desta forma, estes subprodutos são jogados em rios ou lançados a céu aberto, causando grande impacto ambiental (SANTOS, 1991).

O ETENE (2011) cita também as grandes perdas econômicas que ocorrem no abate clandestino e nos matadouros municipais que não funcionam adequadamente, prejudicando a qualidade do couro e o não aproveitamento de subprodutos como gordura, sebo, biles, ossos, cascos, chifres e sangue que servem para as indústrias farmacêuticas, de sabão e de ração para animais.

Nos pequenos matadouros não existe destinação apropriada das carcaças e partes de carcaças condenadas, além dos resíduos do abate. Não há controle da movimentação dos animais e seus produtos, tratamento dos efluentes e lavagem e desinfecção dos veículos transportadores. Outro fator limitante para os pequenos matadouros é o consumo elevado de água potável, tanto para o abate em si, quanto para a higienização das instalações e equipamentos. Outra dificuldade a ser considerada é a aquisição da matéria prima. Muitas vezes são adquiridos animais de subsistência, no final da vida produtiva, vindos de regiões próximas do matadouro e também quando as condições das estradas e de transporte são precárias, há grandes perdas por contusões e fraturas nos animais (MINAS GERAIS, 2013).

De acordo com o ETENE (2011), para a melhoria da viabilidade econômica das empresas de abate no Nordeste, é necessário haver melhoria de rendimento de carcaça, aproveitamento racional dos subprodutos, melhoria na qualidade dos animais, do armazenamento e transporte das carnes. Ainda segundo o órgão, os frigoríficos que têm inspeção sofrem concorrência desigual com os estabelecimentos clandestinos, que comercializam com preços menores, pois não pagam impostos e outros encargos.

No controle e tratamento dos efluentes, para que não se transformem em fontes de contaminação do meio ambiente, são necessários grandes investimentos que podem representar até 25% do total. Esse é mais um obstáculo para os estabelecimentos que não possuem quantidade mínima de

abate, que lhes dê sustentação para esses investimentos. Assim, é comum a existência de estabelecimentos de abate localizados à beira de córregos e rios, captando água sem tratamento adequado. Além do descarte dos dejetos do abate diretamente nessas fontes, ocasionando graves danos ambientais e à saúde da população (MINAS GERAIS, 2013).

Um grande desafio para os estabelecimentos de pequeno porte é manter funcionários para a inspeção sanitária, como médicos veterinários e agentes de inspeção. Na maioria dos municípios os serviços de inspeção são desestruturados e carentes de servidores aptos para tal atividade e, geralmente quando estão presentes, acumulam inúmeras atribuições, o que não lhes permitem acompanhar as operações de abate e a falta dessa inspeção sanitária resulta em riscos à saúde da população (BAHIA, 2009).

As péssimas condições higienicossanitárias de abate de bovinos na maioria dos municípios são bem conhecidas de grande parte da população. Tais condições devem ser combatidas pelo risco que representam à saúde pública, à saúde animal e à economia dos estados. Dessa forma, é imprescindível a Inspeção Sanitária realizada por Médicos Veterinários nos matadouros, para preservação da inocuidade dos produtos ofertados à população, além de evitar fraudes que adulterem o produto final (GERMANO; GERMANO 2003).

Assim, na inspeção *ante-mortem* realizada por médico veterinário, pode-se constatar alterações nos animais antes do abate, permitindo sua separação do lote, e evitando a entrada na sala de matança daqueles que estejam com alguma enfermidade infectocontagiosa. Além disso, algumas doenças podem não ser clinicamente diagnosticadas, e as lesões serão evidenciadas apenas no exame *post-mortem*. Portanto, a presença desse profissional é indispensável, tendo o mesmo, respaldo legal para condenação de órgãos e carcaças impróprios para o consumo, preservando assim a saúde da população (MINAS GERAIS, 2013).

3.2. Definição de Matadouro, Matadouro Regionalizado e Entreposto de Carne

Matadouro é o estabelecimento dotado de instalações adequadas para o abate de quaisquer das espécies animais vendidas em açougues, visando o

fornecimento de carne em natureza ao comércio interno com ou sem dependências para industrialização; disporá obrigatoriamente de instalações e aparelhagem para aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis (RIISPOA, 1952).

Matadouro regionalizado é o estabelecimento registrado em Órgão de Inspeção Oficial, localizado em município que reúne as melhores condições logísticas, estruturais e organizacionais que o habilita ao abate e distribuição de carne bovina inspecionada aos municípios adjacentes (MINAS GERAIS, 2013). Já por entreposto de carne entende-se o estabelecimento que possui câmaras frigoríficas e instalações adequadas para recebimento e manipulação das carcaças e sua posterior distribuição ao comércio (RIISPOA, 1952). São estabelecimentos com custo relativamente baixo de construção, em torno de R\$ 80.000 a 120.000, para uma capacidade de manipulação e estocagem de até 10 carcaças de bovídeos.

3.3. Experiência de Regionalização do Abate

Com o objetivo de oferecer condições para que todos os municípios possam superar as dificuldades para o atendimento da legislação sanitária nas questões de abate de bovinos, o Governo de Minas Gerais criou o Programa de Regionalização de Frigoríficos no Estado de Minas Gerais (PROFRIG). (MINAS GERAIS, 2013).

É importante destacar que o PROFRIG está alinhado com as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO, que estimula países a organizarem os respectivos sistemas de abate com ênfase no princípio de regionalização dessas atividades. Dessa forma é possível alcançar uma escala mínima de abate que permita ao estabelecimento cobrir os onerosos custos envolvidos na construção e manutenção de instalações e equipamentos, assim como o atendimento aos demais requisitos da legislação (MINAS GERAIS, 2013).

O ETENE (2011) cita como grande avanço a implantação de matadouros regionalizados em alguns estados como Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Espírito Santo e Minas Gerais, substituindo os estabelecimentos pequenos e inadequados por matadouros regionais que permitem o abate com

condições higiênicas, além de favorecer o transporte da carne em veículos refrigerados.

Portanto, dentre as potenciais vantagens da Regionalização do Abate, pode-se citar: (i) aumentar o consumo de carne inspecionada pela população, desde o abate até a distribuição e comercialização do produto; (ii) garantir a saúde pública, elevando o grau de confiança do consumidor; (iii) organizar a cadeia produtiva de carne; (iv) proporcionar maior aproveitamento da carne e seus subprodutos; (v) melhorar as condições de funcionamento e higiene das instalações e equipamentos de abate; (vi) permitir maior lucratividade para os comerciantes pelo aumento da vida útil das carnes; (vii) aumentar a geração de emprego e renda, promovendo um maior desenvolvimento socioeconômico dos municípios envolvidos; e, (viii) ajudar na diminuição do abate informal melhorando a qualidade de vida da população (BAHIA, 2009).

3.4. Sistemas de Produção de Consórcios Públicos

Consórcio Público, segundo o Decreto nº 6.017/07 “*é a pessoa jurídica constituída unicamente por entes da Federação, seguindo a Lei nº 11.107/2005, que serve para disciplinar as relações cooperativas dos entes federados, com a realização de objetivos de interesses comuns, e que é constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos*” (BATISTA et al, 2011).

Os consórcios públicos surgiram com a Emenda Constitucional 19/98 que estabelecia que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, com a finalidade de executar os serviços públicos de forma compartilhada. Logo depois foi criada a Lei nº 11.107/05, chamada Lei dos Consórcios Públicos, e o Decreto nº 6.017/07 que a regulamenta (BAHIA, 2013).

A política dos consórcios, no entanto, já existe há bastante tempo. Existem na Europa consórcios com mais de 100 anos, que atuam em vários setores. No Brasil, desde o início da República, os municípios podem se associar por meio de contratos ou convênios e com o aval do Estado (RIBEIRO, 2006).

Todos os serviços e bens de interesses comuns a dois ou mais municípios podem ser objetos de consórcios públicos. Então, podem ser citados como

objetivos a gestão compartilhada entre os consorciados dos serviços públicos; a prestação de serviços, assistência técnica, execução de obras e fornecimento de bens de interesses comuns; o compartilhamento de equipamentos, pessoal, licitação e admissão de pessoal; a produção de informações e estudos técnicos; a proteção do meio ambiente e gerenciamento de recursos hídricos; a troca de experiência entre os consorciados; assistência técnica, treinamento, pesquisa e extensão (BATISTA et al, 2011).

Os consórcios podem atuar em vários setores, dentre eles o abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de água pluvial, gestão de resíduos sólidos; meio ambiente; construção e manutenção de estradas vicinais; implantação de abatedouros e frigoríficos regionais; gestão de saúde e outras (BAHIA, 2013).

De acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e seu Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 as etapas para a construção do consórcio público são:

Protocolo de intenções: é uma minuta de contrato onde os consorciados elaboram as informações gerais do futuro Consórcio. Deve ser enviado para as respectivas Câmaras de Vereadores para votação.

Contrato de Consórcio Público: é o Protocolo de Intenções que foi aprovado pelas Câmaras de Vereadores dos respectivos municípios consorciados, tornando-se lei e publicado na imprensa oficial.

Assembleia Geral: reunião dos entes consorciados para elaboração e votação do Estatuto do Consórcio Público e outras deliberações.

Estatuto: regras que irão disciplinar o funcionamento do Consórcio. É aprovado na Assembleia Geral e publicado na imprensa oficial de cada ente consorciado, com o objetivo de cumprir todas as cláusulas do Contrato.

Contrato de Rateio: é o instrumento jurídico que define as responsabilidades econômico-financeiras de cada consorciado e como serão repassados os recursos por parte de cada participante, para cobrir as despesas do consórcio público.

Contrato de Programa: onde são estabelecidas as obrigações de prestação de serviços pelos entes consorciados, a forma de transferência total ou parcial dos encargos, de pessoal ou bens necessários ao seu funcionamento.

Implementação do Consórcio: disponibilização de toda estrutura como sala, equipe de trabalho, telefone, computador, internet, mesas, armários etc. para iniciar as atividades de acordo com o estipulado no Estatuto e Contrato de Programa.

Os recursos financeiros para a administração dos consórcios são oriundos dos recursos que a União, os estados e os municípios repassam por meio de convênios, contratos ou parcerias e também de recursos repassados por entes públicos e privados, doações e transferências, operações de crédito e aplicações financeiras. A transferência de valores deverá ser registrada, para que haja a prestação de contas com os órgãos competentes (CEARÁ, 2010).

Os consórcios públicos são fiscalizados pelos Tribunais de Contas dos respectivos entes consorciados, bem como pela Assembleia Geral do consórcio. Os serviços prestados pelos consórcios podem ser realizados por servidores efetivos cedidos temporariamente pelos entes consorciados, por pessoas contratadas por tempo determinado ou por empregados do próprio consórcio. No caso de pessoal contratado pelo consórcio o regime de trabalho será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Os servidores cedidos aos consórcios seguirão as condições da legislação de cada ente, e permanecerão no seu regime originário, celetista ou estatutário, sem vínculo funcional ou trabalhista com o consórcio (BAHIA, 2013).

A remuneração, os critérios para a revisão da remuneração e o pagamento das gratificações devem estar previstos no Protocolo de Intenções (CEARÁ, 2010).

O consórcio público pode dispensar a licitação na celebração de Contrato de Programa com ente da federação ou com entidades de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos e deve seguir as normas de Direito Financeiro aplicáveis às entidades públicas, estando sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo, representante legal do Consórcio (BATISTA et al, 2011).

A reunião dos municípios em consórcio traz grandes vantagens e maior flexibilidade de inspeção em relação à administração direta, permitindo a gestão compartilhada de serviços públicos (BATISTA et al, 2011). Assim, uma das grandes vantagens da formação do consórcio público, para a atividade de abate

de bovinos, é que a estrutura do serviço de inspeção, incluindo a equipe técnica de inspeção, veículo, computadores, telefone e sala de trabalho, poderá ser a mesma para todos os municípios que fazem parte do consórcio. Também alguns recursos financeiros para a estruturação dos serviços de inspeção municipais são disponibilizados somente para municípios que estejam consorciados (www.seminariossuasa.com.br).

Segundo Sousa (2010), tudo o que pode beneficiar um município pode ser feito por meio de consórcio, e através dele é possível diminuir os custos fixos e investimentos, na medida em que há um número maior de beneficiários, diminuindo os custos de produção e distribuição dos serviços.

Os consórcios podem fazer licitação de serviços e obras públicas, após aprovado por meio de políticas de interesse comum dos entes consorciados e podem dispor de maiores valores nos limites de licitação. Os valores são contados em dobro quando o consórcio é constituído por até três entes federados, ou o triplo, se for formado por mais de três consorciados (CEARÁ, 2010).

Os consórcios podem ainda firmar convênios, contratos e acordos, com maior flexibilidade no poder de compra, na remuneração de pessoal e de pagamento de incentivos. Podem ser contratados pela administração direta ou indireta, sem necessidade de licitação, celebrar concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e receber auxílio, contribuição ou subvenção (SOUSA, 2010).

Segundo Batista et al (2011), os prefeitos que já utilizaram a forma de administração consorciada, citam que o consórcio aumenta a autonomia do município; a transparência e o controle das tomadas de decisões pelos gestores públicos; fortalece a democracia, com a descentralização das ações governamentais; melhora o relacionamento das prefeituras com outras entidades governamentais, fazendo com que os recursos cheguem com mais facilidade. Também aumenta o poder de pressão e de barganha dos municípios; resolve problemas regionais sem se limitar às fronteiras administrativas; leva decisões políticas para junto das populações interessadas; ajuda na economia de recursos, dentre outras vantagens.

Os consórcios públicos podem ter também algumas isenções tributárias como IRPJ, IOF, IPTU, IPVA e ICMS. (BAHIA, 2013).

Atualmente existem vários consórcios de municípios espalhados por todo o Brasil. Muitos obtiveram êxito, graças à ação dos próprios gestores. No II Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas, ocorrido em 29 de janeiro de 2016 no Centro de Convenções Ulysses Guimarães em Brasília, vários ex-prefeitos de diferentes cidades, relataram suas experiências bem-sucedidas através de Consórcios atuando no desenvolvimento urbano e ambiental.

O Consórcio Intermunicipal do Alto São Francisco administra as unidades de saúde de 27 municípios de Minas Gerais, que vão desde unidades básicas até centros de referência especializados, proporcionando a redução dos custos de procedimentos e do número de deslocamentos de pacientes para a capital, Belo Horizonte.

Outra experiência exitosa é no Recôncavo Baiano, com rodízio de máquinas, contratação de projetos arquitetônicos e mutirões para manutenção de estradas vicinais.

Nas questões ambientais, pode-se citar alguns consórcios que surgiram à partir de projetos de recuperação ou preservação do meio ambiente, como é o caso do Consórcio Intermunicipal da Bacia do Rio Piracicaba em São Paulo, ou aqueles que servem como interlocutores com os governos federal e estadual, abrangendo questões como saneamento básico, lixo e desenvolvimento regional, como é o caso do Consórcio Intermunicipal das Bacias do Alto Tamanduateí e Represa Billings, formado pelos sete municípios que compõem a região do A,B,C Paulista.

No Brasil, dois consórcios já aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Alimentos (SISBI) do MAPA, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Alimentar, Atenção à Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local (CONSAD) em Santa Catarina e o Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE) em Mato Grosso do Sul (SISBI – POA, 2013).

No Maranhão existem consórcios multifinalitários como o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Lagos Maranhenses (CONLAGOS), Consórcio Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (CONLESTE), Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento

Regional dos Vales do Turi e Gurupi (CONTURI), Consórcio da Floresta dos Guarás (CONGUARÁS), Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Sul Maranhense (CONDERSUL) e o Consórcio de Desenvolvimento Regional do Sertão Maranhense (CIDR SERTÃO) que atuam em diversas áreas como tratamento de resíduos sólidos, saneamento ambiental e saúde.

4. MATERIAIS E MÉTODOS

4.1. Tipo e Local de Estudo

O estudo apresenta um desenho exploratório com uma abordagem quali-quantitativa. Foi realizado na Baixada Maranhense, nos municípios de São Bento, Bacurituba, Cajapió, Palmeirândia, São João Batista e São Vicente Férrer, que apresenta uma área territorial de 3.649,398 km².

4.2. Levantamento de Dados

4.2.1 Quantitativo de animais

A pesquisa abordou o método quantitativo, por meio do levantamento de dados sobre o efetivo de bovídeos na Baixada Maranhense em documentos e banco de dados do Setor de Trânsito da Agência de Defesa Agropecuária do Maranhão (MARANHÃO, 2016).

4.2.2. Situação socioeconômica dos municípios

Para o conhecimento sobre a situação socioeconômica dos municípios integrantes do estudo, o método quantitativo também foi utilizado. Os dados levantados foram feitos em documentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC) e do Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil.

4.2.3. Percepção dos Marchantes e Magarefes

Com a utilização de um questionário semiestruturado, aplicado a 26 marchantes e magarefes dos municípios de São Bento, Bacurituba, Cajapió, Palmeirândia, São João Batista e São Vicente Férrer foram colhidas informações sobre a quantidade de animais abatidos por dia ou semana, as peças mais comercializadas, preço e meios de transporte dos animais e das carnes

(APÊNDICE I). Nessa fase da pesquisa foram assinados também os Termos de Consentimento por todos os entrevistados. (APÊNDICE II).

4.3. Análise de Projetos de Construção de Matadouros

Foram analisados seis projetos de construção de matadouros de bovídeos aprovados na Coordenadoria de Inspeção Animal (CIPA), da AGED/MA, além de levantamentos pela Internet e por telefone com alguns fornecedores, para cálculo dos custos aproximados de construção de um matadouro, obedecendo as Normas do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA).(APÊNDICE III).

4.4. Georreferenciamento dos Matadouros

Através do georreferenciamento com a utilização do GPS (Posicionamento Global por Satélite) modelo Garmin, marcou-se as coordenadas geográficas dos atuais matadouros dos municípios envolvidos, calculando a distância destes estabelecimentos para o matadouro de São Bento, por meio do programa do Google Maps. (ANEXO I).

4.5. Visita para Conhecer Consórcios Públicos

Foi realizada uma viagem ao Estado da Bahia, para conhecer o funcionamento dos matadouros regionalizados. Lá a experiência da regionalização do abate obteve bastante êxito, especialmente pela marcante atuação do Ministério Público e pelas isenções fiscais promovidas pelo Governo daquele Estado, visto que os estabelecimentos são prestadores de serviços, administrados pela iniciativa privada.

4.6. Reuniões, Audiências Públicas e Palestras

Foram feitas três reuniões com o Ministério Público. A primeira no Município de São Bento, com a presença do Promotor de Justiça, Dr. Celso Coutinho, a segunda em São Vicente Férrer com a Promotora de Justiça Dra. Alessandra Darub e a última em São João Batista com a Promotora Dra. Maria do Nascimento Carvalho para esclarecimentos sobre a importância da criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a situação atual dos matadouros da Baixada e a proposta de regionalização do matadouro de São Bento, por meio

do consórcio de municípios.(APÊNDICES IV a X). Além disso, foram feitas reuniões com prefeitos, secretários de agricultura e representantes das prefeituras de São Bento, Bacurituba, Cajapió e Palmeirândia para divulgação da proposta de regionalização do abate através dos consórcios públicos.

Foi realizada uma palestra na sede do CONLAGOS em São Luís –MA. Na ocasião, estiveram presentes os prefeitos de Bacurituba, Cajapió, São Vicente Ferrer e São Bento, além da representante da prefeitura de Matinha. Além da Diretora do Centro de Ciências Agrárias (CCA) da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), Dra. Francisca Neide Costa, e representantes da Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão (SAGRIMA) , Médica Veterinária Dulce Aranha Barbosa e Médico Veterinário Leonilson Araújo, bem como a Fiscal Estadual Agropecuária da AGED/MA, Tânia Duarte. Na ocasião, discutiu-se a regionalização de matadouros que está sendo implantado pelo Governo do Estado do Maranhão. Também foram feitas considerações sobre a proposta de regionalização dos matadouros por meio do consórcio de municípios.

4.7. Modelo de Planta de Matadouro e de Entrepasto de Carne

Com a colaboração de um acadêmico de engenharia e, seguindo as Normas do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), foram elaboradas as plantas baixas de um matadouro de bovídeos, com capacidade para 100 animais por dia, e um entreposto de carne com capacidade de armazenamento de 10 carcaças. (APÊNDICES XI a XIV).

4.8. Proposta de Projeto de Lei

Quanto à proposta do Projeto de Lei, após a defesa final, será elaborado e enviado um documento para o Poder Legislativo Estadual solicitando a criação do Sistema de Consórcio Público Regionalizado para Abate de Bovídeos e a regulamentação do mesmo, por meio de um Projeto de Lei.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O rebanho de bovídeos da Baixada Maranhense é de 352.861 bovídeos, sendo 295.371 bovinos e 57.490 bubalinos. De acordo com o IBGE (2010), o estado do Maranhão possui o segundo maior rebanho do Nordeste e as

estimativas indicam aumento significativo do rebanho nos últimos 10 anos. A principal finalidade da pecuária bovina no Maranhão é a produção de carne, envolvendo cerca de 70 mil estabelecimentos de bovinos, do total de 95,5 mil existentes no Estado (MARANHÃO, 2016). Chaves (2015) destaca que a bovinocultura de corte representa para o Estado do Maranhão uma atividade produtiva consolidada, de caráter permanente e de grande representatividade econômica.

O município de São Bento localiza-se na microrregião da Baixada Oriental Maranhense. Sua economia baseia-se no comércio, nas lavouras de subsistência e pesca artesanal, possuindo um IDHM de 0,602 (Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil, 2010). Está distante 9,3 quilômetros de Bacurituba, 25,8 quilômetros de Cajapió, 10,8 quilômetros de Palmeirândia, 28,9 quilômetros de São João Batista e 15,3 quilômetros de São Vicente Férrer.

O IDMH dos outros municípios envolvidos nesta proposta tem a média de 0,599, considerado baixo, de acordo com o último censo do IBGE em 2010. A economia desses municípios baseia-se principalmente na criação de búfalos de forma extensiva nos campos alagados, pequenas criações de bovinos, suínos e frangos, e também da agricultura familiar, onde são produzidos feijão, arroz e algumas hortaliças.

Na análise dos custos de construção de um matadouro industrial, em cumprimento ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), devem ser observadas algumas variáveis, dentre elas o custo do material de construção, equipamentos, mão de obra, terraplanagem, taxas e impostos, frete dos materiais, etc. Considerando-se apenas a construção civil, o valor estimado do matadouro com os equipamentos indispensáveis, varia de dois a três milhões de reais, de acordo com levantamentos feitos pela internet e por telefone com alguns fornecedores, e pela análise de alguns projetos aprovados na Agência de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED/MA). A proposta de plantas sugeridas para matadouros e entreposto de carne constam dos Apêndices XI a XIV do Trabalho.

A planta do matadouro obedece as Normas do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), e contempla um setor industrial e um setor administrativo. A área industrial possui a sala de

abate, com boxe de atordoamento, grade de vômito e canaleta de sangria. Também estão incluídas as plataformas de manipulação, sala de cabeças e mocotós, de couro, de vísceras vermelhas, de vísceras brancas, além do DIF (Departamento de Inspeção Final). Possui também uma sala para lavagem de carretilhas e as câmaras frias de carcaças, de miúdos e de sequestro. Possui ainda uma sala de necropsia e três currais (chegada, seleção e matança).

Os municípios que optam em ter seu próprio matadouro, além de arcar com os custos de construção e manutenção de um matadouro, também têm que criar seus Serviços de Inspeção Municipal (SIM) para dar respaldo legal ao funcionamento do estabelecimento. Este serviço deve ser criado através de lei e regulamento elaborados pelos municípios, além da contratação por concurso público do corpo técnico e operacional, aquisição de veículos, salas, computadores, móveis, etc.

Na pesquisa realizada na Baixada Maranhense, verificou-se que a média de animais abatidos nos municípios estudados varia de dois a oito bovinos, tendo São Bento como maior produtor, com uma média de quinze bovinos abatidos por dia. Os locais de comercialização das carnes são geralmente pequenos açougues, de propriedade dos próprios magarefes. Os custos para o abate dos animais giram em torno de R\$ 50,00 por animal. Além disso, os magarefes também arcam com as despesas de transporte do bovino, que pode ser feito de caminhão, com custo médio de R\$ 200,00, ou a pé, com o bovino sendo conduzido por outro chamado encambulhado, ao custo de R\$ 50,00.

O transporte da carne até os açougues é feito normalmente através de carroças, reboques ou pequenos utilitários, com custo médio de R\$10,00 por quarto. As carcaças são vendidas como traseiras e dianteiras, tendo as peças denominações peculiares como tutaninho (patinho), redonda (chã de dentro), estojo (contra-filé), capote (paleta), lombo (filé) e agulha (acém). O preço médio da carne dianteira é de R\$12,00 a R\$13,00, e a traseira entre R\$15,00 e R\$16,00, sendo estas vendidas, em alguns casos, com contrapeso (uma parte da perna).

Dos 26 trabalhadores entrevistados, todos afirmaram que a população ainda tem resistência na compra de carne resfriada, mas que já há uma mudança

de hábito, fazendo com que os consumidores comecem a aceitar esse tipo de produto.

Os dados mostram a inviabilidade de construção e manutenção de um matadouro por cada um dos municípios da região, sem contar com a implantação dos serviços de inspeção para que sejam atendidas as legislações vigentes. E mesmo que fossem aplicados esses recursos, o pequeno volume de abate de cada município inviabilizaria o investimento.

As reuniões com o Ministério Público de São Bento e São Vicente Férrer obtiveram bastante êxito, com os promotores mostrando-se bastante receptivos à proposta, visto que a questão do abate de bovídeos na região é um problema enfrentado constantemente, inclusive com ações de interdição de estabelecimentos clandestinos promovidas pela Promotoria de Justiça de São Vicente Ferrer. As reuniões resultaram em duas Audiências Públicas voltadas para prefeitos, secretários de agricultura, magarefes e a população em geral sobre a proposta de regionalização do matadouro de São Bento. As Audiências tiveram também a colaboração da Fiscal Estadual Agropecuária da AGED/MA Tânia Maria Duarte e contaram com a presença de vinte a trinta pessoas. A maior preocupação dos participantes era quanto aos custos de transporte dos animais e a logística de retorno dos produtos aos municípios de origem. Foi esclarecido, no entanto, que todos têm custos no abate e transporte dos animais, mas que através de um consórcio de municípios, as despesas ocorreriam de forma mais ordenada e com segurança alimentar. Todos também demonstraram estar conscientes da necessidade de regularização do abate e da necessidade de fiscalização por parte dos órgãos oficiais de inspeção.

Além das Audiências Públicas em São Bento, foi realizada uma palestra na sede do Consórcio CONLAGOS em São Luís, que engloba 20 municípios maranhenses, e teve como principal objetivo esclarecer sobre a importância da regionalização de matadouros através do Consórcio de Municípios, tendo São Bento como sugestão para um plano piloto na região da Baixada. Estavam presentes na palestra, prefeitos, a Diretora do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Estadual do Maranhão, representantes da SAGRIMA e o prefeito de São Bento, que na ocasião demonstrou interesse em aderir ao Consórcio. No entanto, até o presente momento não houve a assinatura de adesão.

Atualmente, nas questões que envolvem matadouros e produção de alimentos, as ações para viabilização de consórcios públicos têm sido pouco praticadas. Possivelmente, o fato deva-se a questões políticas, onde os gestores de diferentes ideologias partidárias não aceitam a comunhão dos interesses comuns com outro de ideologia diferente, ou para não contrariar os interesses de alguns marchantes e magarefes. Isso ocorre notadamente nos pequenos municípios, onde os problemas com abate de bovinos são mais graves. Nos locais mais desenvolvidos do Brasil, normalmente encontram-se os grandes frigoríficos, com SIE ou SIF, e a cadeia produtiva da carne é bem organizada, não havendo assim a necessidade de consórcios específicos nessa área.

Nas visitas e estudos feitos na Baixada, observou-se que a produção de carne é feita de forma artesanal, sem higiene e sem uma visão das condições de mercado e gestão profissional. Além disso, falta investimento em tecnologia, sem parcerias para a melhoria do rebanho e dos processos de comercialização. Portanto, os consórcios podem proporcionar o desenvolvimento da região. Com ele haverá um único serviço de inspeção, que atenderá a todos os municípios consorciados, diminuindo os custos individuais de cada prefeitura. Assim, o matadouro ficaria sob a responsabilidade do consórcio público, com a fiscalização sanitária a cargo da Agência de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED/MA), cabendo às prefeituras, individualmente, a construção de entrepostos nos seus municípios, para recepção e divisão das carcaças e sua posterior distribuição ao comércio e povoados.

Os entrepostos de carnes servirão para recebimento e manipulação das meias carcaças provenientes do matadouro regionalizado através de consórcio público, possibilitando que os municípios adjacentes tenham a garantia de um produto inspecionado e inócuo para a saúde do consumidor. Cabe aos marchantes e magarefes o custo com o transporte dos animais para o matadouro, além do pagamento de uma taxa de abate diretamente ao consórcio. O retorno das carcaças em caminhões refrigerados, para os respectivos entrepostos, ficaria à cargo do consórcio.

Os recursos materiais e humanos serão cedidos pelos municípios através de obrigações contidas nos Contratos de Programa e Contrato de Rateio. E, com

a formalização do consórcio, torna-se possível a captação das verbas de convênios assinados com várias entidades, possibilitando assim a reestruturação do matadouro de São Bento, que poderá fornecer uma carne inspecionada para a população dessa parte da Baixada.

Dentre os municípios que compõem a Baixada Maranhense, São Bento é o que dispõe de melhores condições para a implantação do consórcio público regionalizado para abate de bovídeos, por existir neste município um matadouro municipal em melhores condições de uso. Os demais municípios apresentam pouco desenvolvimento e recursos financeiros, incapacitando-os de construir um matadouro que obedeça as Normas do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

O estabelecimento de São Bento é construído em alvenaria e apresenta uma sala de abate com capacidade para 104 animais por dia. Possui bloqueio sanitário incompleto, sala de vísceras brancas, sala de vísceras vermelhas, sala de couro, sala para cabeças e mocotós, abastecimento de água e luz, além da sala para instalação da caldeira para produção de vapor. Ainda não foram construídas as lagoas de tratamento dos dejetos. O matadouro também possui um setor administrativo, separado do prédio industrial, constituído de sala da administração, sala do serviço de inspeção, vestiários e banheiros, conforme exigência do RIISPOA. O acesso ao estabelecimento precisa ser completado, além de algumas adequações como a canaleta de sangria e instalação dos equipamentos de abate. Portanto, os custos para a adequação do estabelecimento à legislação são bem menores. (APÊNDICES DE IV a X).

Deve-se considerar o desenvolvimento econômico que virá para a região, pois no matadouro regionalizado através do consórcio de municípios os empregos serão formalizados e haverá um controle maior da produção, com aumento na arrecadação de impostos e geração de mais emprego e renda, na medida em que ocorrer a organização dos setores como produção, transporte e comercialização dos produtos.

É importante ressaltar a importância que o Governo do Estado do Maranhão dá à iniciativa dos consórcios de municípios. No 1º Encontro de Consórcios Públicos Multifinalitários ocorrido em São Luís no dia 09 de junho de 2015, o Secretário de Estado de Assuntos Políticos e Federativos Márcio Jerry,

falou que o Governo concorda totalmente com a integração dos municípios e que o Estado está aberto permanentemente para o diálogo. (Site do governo do Estado. Acessado em 19/07/2016).

Na regionalização do matadouro de São Bento através de um consórcio público haverá também ganhos ambientais, pois os dejetos e águas residuais terão um tratamento adequado, sem lançamento dos restos da matança diretamente no meio ambiente.

Portanto, pela análise do contexto da cadeia produtiva da carne bovina nessa região do Maranhão, vê-se que a presente proposta não é a única, mas é uma das alternativas viáveis para diminuir o abate clandestino na região. Assim, o município que não tem condições de, individualmente, solucionar a questão de abate de bovídeos, ou não pode fazê-lo de uma forma satisfatória econômica e socialmente, pode procurar a cooperação com outros, permitindo com isso a união de todos e a vinda do desenvolvimento tão almejado.

6. CONCLUSÕES

A cadeia produtiva da carne bovina nos municípios estudados é desorganizada e não há matadouros com serviço de inspeção oficial.

Os custos para construção e manutenção de um matadouro de bovídeos, que obedeça as legislações sanitárias, são muito onerosos e inviáveis para os pequenos municípios da Baixada envolvidos neste estudo.

Assim, a criação e implantação de consórcios públicos para abate de bovídeos é exequível, tem custos mais baixos, contribui para aumentar a empregabilidade nos municípios e aumenta a arrecadação de impostos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abate de bovídeos na Baixada Oriental Maranhense é feito, geralmente, em pequenos matadouros municipais ou particulares, ou mesmo embaixo de árvores, o chamado “abate na moita”. Isso se deve a uma questão cultural, onde a população não percebe os riscos de consumir carnes não inspecionadas, mas também à não existência de ações governamentais efetivas na resolução de problemas do setor, e que tenham resultados duradouros.

O que ocorre normalmente são políticas públicas paliativas, como a interdição de matadouros clandestinos, sem a existência de número suficiente

de estabelecimentos registrados em órgão de inspeção oficial para atender a demanda. Portanto, torna-se necessária a adoção de medidas mais práticas e condizentes com a realidade dos municípios, sem medidas transitórias, mas que sejam permanentes para a diminuição do abate clandestino no Estado do Maranhão.

A desorganização da cadeia produtiva da carne na região estudada, com a proliferação dos abates clandestinos, também favorece o roubo de gado (chamado abigeato), visto que não há, nesses casos, a exigência da GTA-Guia de Trânsito Animal, documento que possibilita identificar a procedência do animal.

O programa de regionalização de abate de bovinos pode, potencialmente, ampliar a oferta de carne saudável à população, utilizando estratégias que atendem à demanda de carne inspecionada e preservam sua qualidade, desde o abate até à mesa do consumidor, cumprindo a legislação sanitária.

A regionalização de matadouros é assim uma boa alternativa para a diminuição do abate clandestino nos pequenos municípios. No entanto, esse sistema de abate, que já foi implantado em estados como a Bahia, tem os matadouros administrados pela iniciativa privada, ou seja, são prestadores de serviços, e via de regra, contam com boa infra-estrutura de estradas e acesso, além de isenções fiscais, o que possibilita a atração de grandes empresários.

Na Baixada Maranhense, porém, existe dificuldade de acesso, com estradas mal conservadas, para as cidades envolvidas e para os povoados, o que torna os fretes mais caros. Os rebanhos são de baixa qualidade, o consumo de carne bovina pela população é relativamente baixo e há pouca mão de obra qualificada, inclusive de médicos veterinários. Esses entraves podem tornar a região pouco atraente para os investidores, que buscam especialmente o lucro. Assim, o consórcio de municípios pode ser uma alternativa para as pequenas cidades da Baixada, que não têm recursos financeiros para instalação de um matadouro e criação, isoladamente, do seu serviço de inspeção municipal, e que não são atraentes para o investimento de grandes empresários.

Portanto, uma das formas de reduzir o consumo de carnes não inspecionadas nessa região da Baixada Maranhense, seria a constituição do consórcio de municípios, onde haveria a união de forças, e cada município

entraria com sua contrapartida, havendo também a facilidade de adquirir recursos federais, estaduais e até internacionais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), Banco Internacional (BIRD), Banco Interamericano, além do Ministério da Agricultura (MAPA) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

É importante ressaltar a importância do Ministério Público para a implantação da proposta, visto que no seu papel de fiscalizar e resguardar os direitos dos cidadãos pode atuar junto às prefeituras, produtores e magarefes, esclarecendo sobre as implicações legais do abate clandestino e sobre as leis das Relações de Consumo e Código de Defesa do Consumidor.

Também deve haver um papel efetivo das Vigilâncias Sanitárias para que ocorram as fiscalizações de mercados, feiras e açougues, visando a apreensão e inutilização das carnes que não sejam oriundas de estabelecimentos fiscalizados. Outra instituição de grande importância no processo é a Polícia Militar que garantirá a segurança das atividades e dos envolvidos nas fiscalizações.

REFERÊNCIAS

ABIEC – associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne. Disponível em <http://www.abiec.com.br>. Acesso em 20/05/2016.

AGED- Agência de Defesa Agropecuária do Maranhão. Disponível em <http://www.aged.ma.gov.br> acesso em 16 de setembro de 2016.

ALMEIDA, A. D. **Programa Nacional da carne bovina de qualidade – Novilho Precoce**. PNFC – Projeto novas fronteiras da cooperação para o desenvolvimento sustentável (PNVD BRA 97/015) 1997. 27 p.

AMIGOS DA TERRA - Amazônia Brasileira www.amigosdaterra.org.br
www.amazonia.org.br

ANDRADE, G.O, de. **Alguns aspectos do quadro natural no Nordeste**. Recife: SUDENE, 1977, 75 p.

ATLAS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. Disponível em www.atlasbrasil.org.br Acesso em: 5 de outubro de 2015.

BAHIA. Consórcios Públicos- Orientações gerais para sua implantação. Disponível em www.seplan.ba.gov.br acesso em 15 de julho de 2015.

BAHIA. Programa de Regionalização e Modernização do Abate. 2009.

BÁNKUTI, Ferenc Istvan, and Paulo Furquim de AZEVEDO. "Abates clandestinos de bovinos: uma análise das características do ambiente institucional." (2007).

BATALHA, M. O.; SILVA, A.L. Gerenciamento de sistemas agroindustriais: definições e correntes metodológicas. In: BATALHA, M.B (Orgs). **Gestão Agroindustrial**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 23-62.

BATISTA, Sinoel. As possibilidades de implementação do consórcio público/ Sinoel Batista ... [et al.]. – 1.ed. – Brasília, DF : Caixa Econômica Federal, 2011. 244 p. –(Guia de Consórcios Públicos. Caderno ; v. 3))

BATISTA, Sinoel. O papel dos dirigentes municipais e regionais na criação e gestão dos consórcio públicos / Sinoel Batista ... [et al.]. – 1. ed. – Brasília, DF : Caixa Econômica Federal, 2011. 276 p. –(Guia de Consórcios Públicos. Caderno ; v. 2)

BATISTA, Sinoel. O papel dos prefeitos e das prefeitas na criação e na gestão dos consórcios públicos / Sinoel Batista ... [et al.]. – 1. ed. – Brasília, DF : Caixa

Econômica Federal, 2011. 115 p. – (Guia de Consórcios Públicos. Caderno ; v. 1)

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Cadeia Produtiva da carne bovina/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria de Política Agrícola, Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura; Antônio Márcio Buainain e Mário Otávio Batalha (coordenadores). – Brasília: IICA; MAPA/SPA, 2007, 86 p. – **Agronegócios**; v. 8.

BRASIL. Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Regulamenta a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Disponível em www.senado.gov.br

BRASIL. Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre as competências da fiscalização dos produtos de origem animal. Disponível em <http://www.agricultura.gov.br>. Acesso em 20/4/2015.

BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em www.senado.gov.br.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952. Aprova o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal. 1952.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em <http://www.agricultura.gov.br> acesso em 30/06/2016.
CEARÁ. Manual de Consórcios Públicos, 52 p., 2010.

CORRÊA, A. S. **Produção e Comércio de carne bovina**. Campo Grande, EMBRAPA – CNPGC, 1988. 38 p.

DA SILVEIRA, Rosí Cristina Espindola; PHILIPPI, Luiz Sérgio. Consórcios Públicos: uma alternativa viável para a gestão regionalizada de resíduos sólidos urbanos. **Redes**, v. 13, n. 1, p. 205-224, 2008.

DE FELÍCIO, Pedro Eduardo. "Fatores ante e post mortem que influenciam na qualidade da carne bovina." (1997).

DE LIMA, Adelaide Motta; OLIVEIRA, Sandra Cristina Santos. 6A INDÚSTRIA DE FRIGORÍFICOS NA BAHIA: MAPEAMENTO E PROPOSTA DE REGIONALIZAÇÃO. **Revista Desenharia** nº, p. 133, 2007

EMBRAPA GADO DE CORTE. Programa Embrapa de carne de qualidade. Campo Grande, 2000. 75 p.

EVANGELISTA, F. R., Oliveira, A. A. P., dos Santos, J. A. N., Nogueira Filho, A., & Coelho, J. D. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABATE DE BOVINOS NO NORDESTE.

FELÍCIO, P. E. de. A inviabilidade dos pequenos matadouros. **Revista Nacional da Carne**, abril, 1991, p. 22-23.

GERMANO, P. M. L.; GERMANO, M. I.S. **Higiene e Vigilância Sanitária dos Alimentos**. 3ª ed. São Paulo: Manole, 2008. 980 p.

GUIMARÃES, Tatiana Cordeiro. O Consórcio Público como Instrumento de Fortalecimento do Federalismo Brasileiro: Marco Legal, Vantagens e Condições de Formação. 2010. 100 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Administração Pública, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2010

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>> acesso em 4 de outubro de 2015.

IMESC- Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos. Disponível em <http://www.imesc.ma.gov.br> acesso em 5 de outubro de 2015.

LIMA, Adelaide Motta de; OLIVEIRA, Sandra Cristina Santos. A Indústria de frigoríficos na Bahia: Mapeamento e proposta de regionalização. **Revista Desenharia**, n. 7, set 2007, p.133-155.

MARANHÃO. Setor de trânsito, Coordenadoria de Defesa Animal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária. Efetivo bovino e bubalino, 2016.

MINAS GERAIS. Programa de Regionalização de Frigoríficos de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, 48 p.

n. 3, p. 427-434, jul/set. 2008.

OLIVEIRA, Carolina Balbé de; BORTOLI, Elísio de Camargo; BARCELLOS, Júlio Otávio Jardim. Diferenciação por qualidade da carne bovina: a ótica do bem-estar animal. **Ciência rural, Santa Maria. Vol. 38, n. 7 (out. 2008), p. 2092-2096**, 2008.

ORTEGA, Antonio César. "Desenvolvimento territorial rural no Brasil: limites e potencialidades dos CONSADs." *Revista de economia e sociologia rural* 45.2

para Implantação, Salvador, 2013.

PIGATTO, Gessuir. **Determinantes da competitividade da indústria frigorífica de carne bovina do Estado de São Paulo. 2001. 2218**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Escola de Engenharia de Produção, Universidade Federal de São Paulo, São Carlos, 2001.

PREZOTTO, Leomar Luiz, Pedro Antônio Bavaresco, and JB SILVA. "Manual de orientações para concepção de projetos agroindustriais da agricultura familiar." *Brasília, março de* (2005).

4

RIBEIRO, Wladimir Antônio. Cooperação Federativa e a Lei dos Consórcios Públicos. CNM Publicações, Brasília, 2006.

ROÇA, R.O. Abate humanitário: manejo ante-mortem. **Revista Tecnologia de Carnes.** , v. 3. n. 1, p. 7-12, 2001.

SANTOS, C. L. R. et al. Nível tecnológico e organizacional da cadeia produtiva da bubalinocultura de corte no estado do Maranhão. *Arq. Inst. Biol.* V.83, p. 1-8, 2016.

SANTOS, J. C. Abate municipal e congênere – Inviabilidade de pequenos matadouros. **Higiene Alimentar**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 9-14,1991.

SCARASSATI, Deivid, et al. "Tratamento de efluentes de matadouros e frigoríficos." *III Fórum de Estudos Contábeis* (2003).

SENAI. RS. **Princípios Básicos de Produção mais Limpa em Matadouros Frigoríficos.** Porto Alegre UNIDO, UNEP, Centro Nacional de Tecnologias Limpas SENAI, 2003, 59 p.

SIFFERT FILHO, Nelson; FAVERET FILHO, Paulo. O Sistema Agroindustrial de Carnes: competitividade e estruturas de governança. **Revista de BNDES**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 1-31, dez. 1998.

SILVEIRA, E. T. F. Bem estar animal e seus impactos na indústria de carnes do Brasil. In: I Congresso Brasileiro de Ciência e Tecnologia de Carnes, Anais... São Pedro, 2001. p.56-79.

SOUZA, A. C. L. M. ou Maia, A. C. L. . Consórcio público como instrumento de promoção para o desenvolvimento regional. In: Francisco Diniz Bezerra, Kamila Vieira de Mendonça. (Org.). *Desafios do Desenvolvimento Econômico.* 1ed.Fortaleza: Banco do Nordeste, 2010, v. , p. 53-78.

SOUZA, Felipe Pohl. O Mercado da Carne Bovina no Brasil. **Revista Acadêmica de Ciências Agrárias e Ambientais**, Curitiba, v. 6,

SOUZA, J. P. de. Gestão da competitividade em cadeias agroindustriais: aspectos conceituais. In: _____. **Gestão da competitividade na cadeia agroindustrial de carne bovina do Estado do Paraná.** 2002. 266 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, Universidade Estadual de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 30-92.

ZYLBERSZTAJN, D. **Estruturas de governança e coordenação do agribusiness: uma aplicação da nova economia das instituições.** Tese de Livre Docência, Departamento de Administração. FEA/USP, 238 p., 1995.

APÊNDICES

APÊNDICES

APÊNDICE I - QUESTIONÁRIO SEMIESTRUTURADO APLICADO AOS MARCHANTES E MAGAREFES

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

MESTRADO PROFISSIONAL EM DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

NOME:

ENDEREÇO:

SEXO:

FAIXA ETÁRIA:

ESCOLARIDADE:

RG:

CPF:

1) Quantidade de animais abatidos por dia/semana?

2) Frequência de abate:

() diário

() Semanal

() Mensal

3) Tipos de cortes mais comercializados?

4) Local de abate?

() Matadouro público

() Matadouro Particular

() Campo

() Propriedade

5) Quantidade de carne bovina/bubalina comercializada por dia (em KG)

6) Preço médio do Quilograma da carne bovina/bubalina:

7) Locais de comercialização da carne Bovina/bubalina

() Mercado público ou feiras

() Supermercados

() No local de abate

() Outros municípios

8) Preço do frete (ou custos) para transporte do animal vivo?

9) Preço do frete (ou custos) para o transporte da carne?

APÊNDICE II – TERMO DE CONSENTIMENTO DOS ENTREVISTADOS

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS

MESTRADO PROFISSIONAL EM DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Convidamos o Sr(a) _____ para participar da pesquisa sobre responsabilidade da pesquisadora **Geane Viana De Carvalho**, a qual pretende colher informações sobre o consumo de carne bovina na região da Baixada Maranhense, os meios de transporte dos animais e da matéria prima e os custos de produção. Sua participação é voluntária e se dará por meio de respostas ao questionário. Não existem riscos decorrentes de sua participação na pesquisa.

Se você aceitar participar, estará contribuindo para a elaboração de uma proposta de regionalização de matadouro de bovinos através de consórcio de municípios. Se, depois de consentir sua participação, o Sr(a) desistir de continuar participando, tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, seja antes ou depois da coleta de dados, independente do motivo e sem nenhum prejuízo a sua pessoa

O(a) Sr(a) não terá nenhuma despesa e também não receberá nenhuma remuneração. Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, mas sua identidade não será divulgada, sendo guardada em sigilo.

Para qualquer outra informação, o(a) Sr(a) poderá entrar em contato com o pesquisador no endereço Avenida Marechal Castelo Branco, nº 13, Edifício Jorge Nicolau, São Francisco, São Luis-MA, cep 65076090, pelo telefone (98)32188436 e (98)981590665, ou poderá entrar em contato com o mestrado profissional em defesa sanitária animal da Universidade Estadual do Maranhão, no Campus da cidade Paulo VI.

Consentimento

Eu, _____, fui informado sobre o que o pesquisador quer fazer e porque precisa da minha colaboração, e entendi a explicação. Por isso, eu concordo em participar do projeto, sabendo que não vou ganhar nada e que posso sair quando eu quiser. Este documento é emitido em duas vias que serão ambas assinadas por mim e pelo pesquisador, ficando uma via com cada um de nós.

_____ Data: ____/____/____

(assinatura do participante)

(assinatura do pesquisador responsável)

APÊNDICE III – ANÁLISE DOS CUSTOS DE CONSTRUÇÃO DO MATADORO.

DATA-BASE: JULHO/2016					
BDI		28,82%			
ENCARGOS SOCIAIS:		R\$ 87,61	HORISTAS		
		R\$ 49,94	MENSALISTAS		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR DO M ²	V. TOTAL
1.0	AREA DE MATANÇA	m ²	718,108	R\$ 1.676,73	R\$ 1.204.073,23
1.1	Box de Atordoamento	m ²	1,7339	R\$ 1.676,73	R\$ 2.907,28
1.2	Lavagem do Gado	m ²	8	R\$ 1.676,73	R\$ 13.413,84
1.3	Bloqueio Sanitário I	m ²	12	R\$ 1.676,73	R\$ 20.120,76
1.4	Couro	m ²	7,5	R\$ 1.676,73	R\$ 12.575,48
1.5	Cabeças e Mocotós	m ²	21,45	R\$ 1.676,73	R\$ 35.965,86
1.6	Bloqueio Sanitário II	m ²	6	R\$ 1.676,73	R\$ 10.060,38
1.7	Visceras Brancas (Área Suja)	m ²	21,175	R\$ 1.676,73	R\$ 35.504,76
1.8	Visceras Brancas (Área Limpa)	m ²	16,5	R\$ 1.676,73	R\$ 27.666,05
1.9	Visceras Vermelhas	m ²	23,375	R\$ 1.676,73	R\$ 39.193,56
1.10	Câmara de Miúdos	m ²	30,24	R\$ 1.676,73	R\$ 50.704,32
1.11	Câmara de Sequestro	m ²	9	R\$ 1.676,73	R\$ 15.090,57
1.12	Lavagem de Carretilhas	m ²	11,5	R\$ 1.676,73	R\$ 19.282,40
1.13	Câmara Frigorífica	m ²	58,71	R\$ 1.676,73	R\$ 98.440,82
1.14	Área de Matança	m ²	454,8462	R\$ 1.676,73	R\$ 762.654,27
2.0	ADMINISTRATIVO	m ²	90,6	R\$ 1.676,73	R\$ 151.911,74
2.1	SALA DA ADMINISTRAÇÃO	m ²	14,8	R\$ 1.676,73	R\$ 24.815,60
2.2	WC ADMINISTRATIVO	m ²	2,67	R\$ 1.676,73	R\$ 4.476,87
2.3	WC INSPEÇÃO	m ²	2,655	R\$ 1.676,73	R\$ 4.451,72
2.4	INSPEÇÃO	m ²	11,1	R\$ 1.676,73	R\$ 18.611,70
2.5	VESTIÁRIO MASCULINO	m ²	17,5	R\$ 1.676,73	R\$ 29.342,78
2.6	VESTIÁRIO FEMININO	m ²	17,5	R\$ 1.676,73	R\$ 29.342,78
2.7	ALMOXARIFADO	m ²	11,1	R\$ 1.676,73	R\$ 18.611,70
3.0	ENTREPOSTO	m ²	74,82	R\$ 1.676,73	R\$ 125.452,94
3.1	BLOQUEIO SANITÁRIO	m ²	4	R\$ 1.676,73	R\$ 6.706,92
3.2	VESTIÁRIO	m ²	5,7	R\$ 1.676,73	R\$ 9.557,36
3.3	MANIPULAÇÃO	m ²	20	R\$ 1.676,73	R\$ 33.534,60
3.4	SALA DE EMBALAGEM	m ²	12	R\$ 1.676,73	R\$ 20.120,76
3.5	CÂMARA FRIA	m ²	16	R\$ 1.676,73	R\$ 26.827,68
3.6	EXPEDIÇÃO	m ²	8	R\$ 1.676,73	R\$ 13.413,84
4.0	SALA DE NECROPSIA	m ²	19,2	R\$ 1.676,73	R\$ 32.193,22
5.0	CURRAIS	m ²			R\$ 27.066,25
5.1	PORTEIRA	und.	9	R\$ 490,00	R\$ 4.410,00
5.2	CERCA	m	156,25	R\$ 145,00	R\$ 22.656,25
15.0	COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA			R\$ -	R\$ 1.170,52
15.1	Serviço de Limpeza Final de Obra	m ²	718,108	R\$ 1,63	R\$ 1.170,52
16.0	CUSTOS INDIRETOS				R\$ 11.232,60
16.2	Mestre de Obras	mês	2	R\$ 5.231,10	R\$ 10.462,20
16.3	Engenheiro ou Arquiteto	h	12	R\$ 64,20	R\$ 770,40
SUBTOTAL					R\$ 1.553.100,49
BDI (28,82%)					R\$ 447.603,56
ESTIMATIVA TOTAL					R\$ 2.000.704,05

APÊNDICE IV – FACHADA DO MATADOURO (MATADOURO DE SÃO BENTO)



APÊNDICE V – SALA DE ABATE (MATADOURO DE SÃO BENTO)



APÊNDICE VI – CANALETA DE SANGRIA (MATADOURO DE SÃO BENTO)



APÊNDICE VII – SALA DE VÍSCERAS (MATADOURO DE SÃO BENTO)



APÊNDICE VIII – SETOR ADMINISTRATIVO (MATADOURO DE SÃO BENTO)



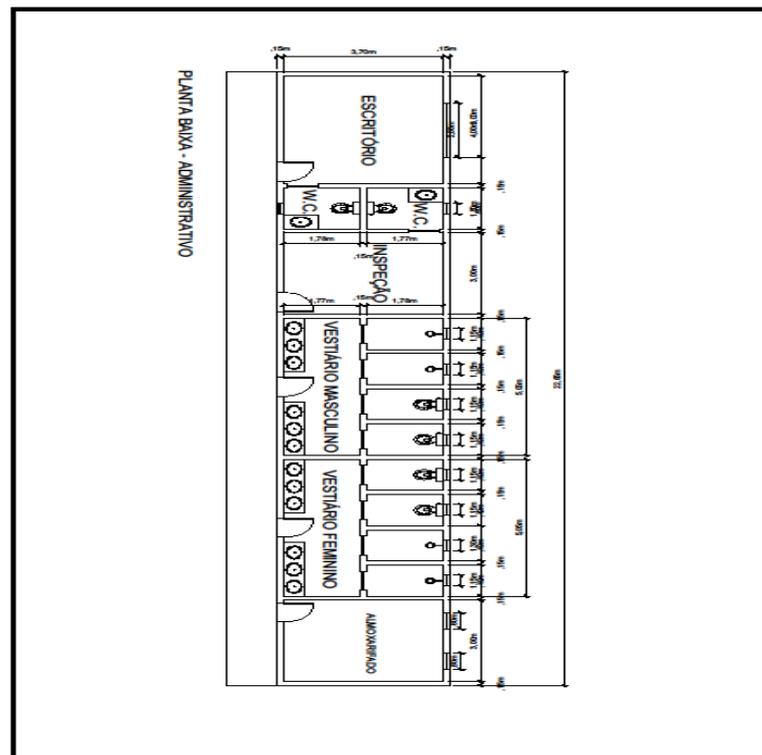
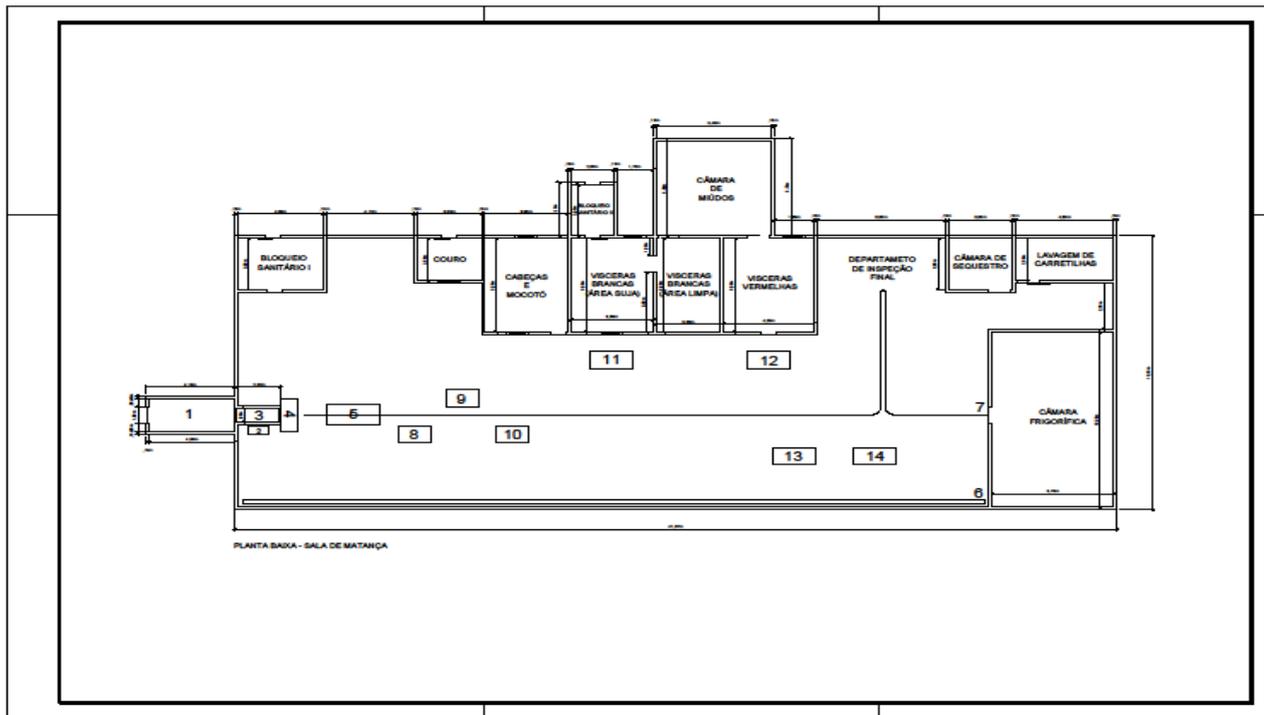
APÊNDICE IX – LAGOA DE TRATAMENTO (MATADOURO DE SÃO BENTO)



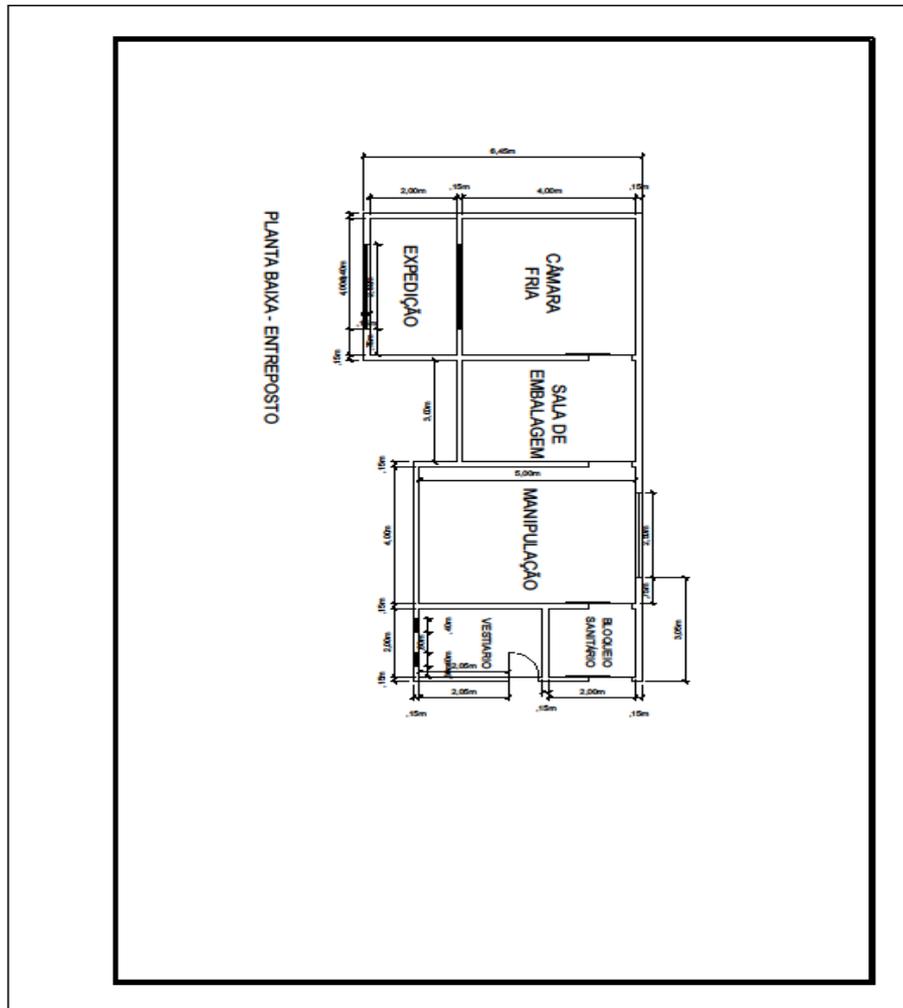
APÊNDICE X – SALA DE CALDEIRA (MATADOURO DE SÃO BENTO)



APÊNDICE XI – MODELOS DE PLANTA DO MATADOURO



APÊNDICE XII- MODELO DE PLANTA DE ENTREPÓSITO DE CARNE



APÊNDICE XIII – LAYOUT DO MATADOURO



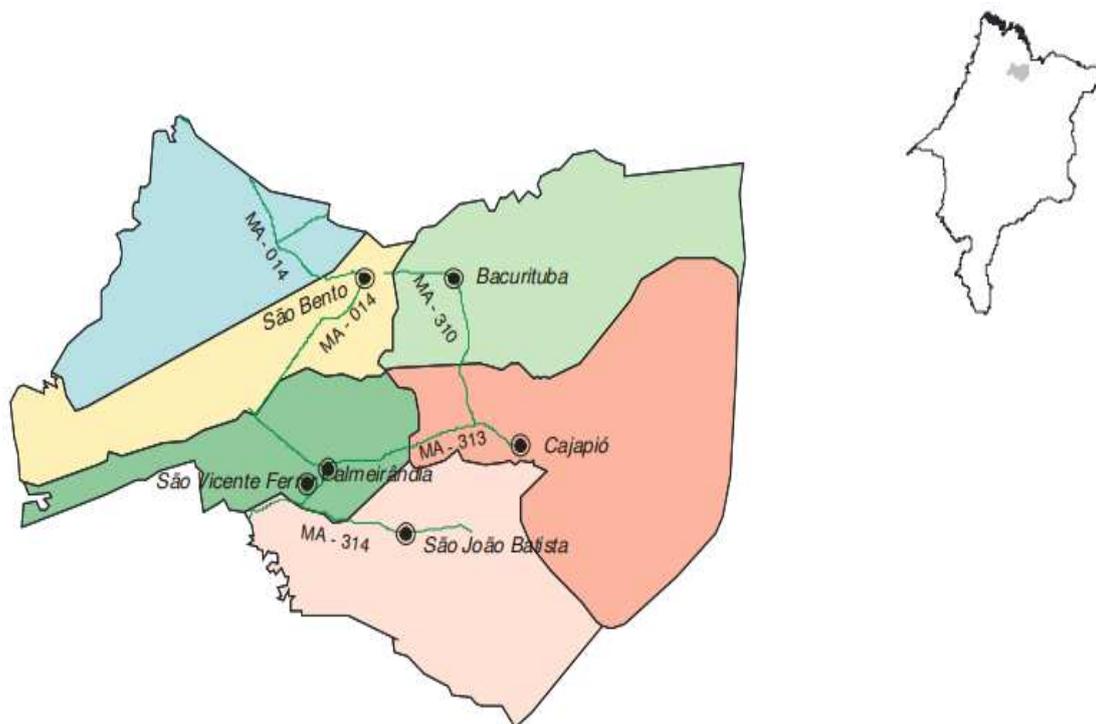
APÊNDICE XIV – LAYOUT DO ENTREPOSTO



ANEXOS

ANEXOS

ANEXO I – MAPA DA LOCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Fonte: Anuário 2010

São Bento - latitude 02°41'45" sul / longitude 44°49'17" oeste

Bacurituba - latitude 2°42'29.24" sul / longitude 44°44'17.07" oeste

Cajapió - latitude 2°52'17.04" sul / longitude 44°35'16.24" oeste

Palmeirândia - latitude 2°40'46.15" sul / longitude 45° 2'14.34" oeste

São Vicente Ferrer - latitude 2°53'44.57" sul / longitude 44°52'50.27" oeste

São João Batista - latitude 2°58'50.10" sul / longitude 44°44'17.32" oeste

ANEXO II – LEI DE CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles

administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184^º da Independência e 117^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Nelson Machado

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.

ANEXO III – DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO A LEI DE CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II

Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembléia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III

Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV

Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V

Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembleia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III

Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto

exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

- I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender,

inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VII

Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I

Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II

Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III

Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de

contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III

Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

ANEXO IV - MODELO DE ESTATUTO DE CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS

Os Municípios de, através de seus prefeitos, reunidos em Assembléia Geral Ordinária, no dia de de 20..., aprovam o presente Estatuto Social, que passa a regular a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos do consórcio.

Título I

Da denominação, constituição, sede, duração, área de atuação e finalidades

Capítulo I

Da denominação e constituição

Art. 1º. O Consórcio, é uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil Brasileiro, Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, demais legislação pertinente, Estatuto Social e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes.

Art. 2º. O Consórcio é formado pelos municípios de:
.....

§ 1º. A ratificação do protocolo de intenções pelo município, após 2 (dois) anos da subscrição, implicará em aceitação como membro consorciado após deliberação da Assembléia Geral.

§ 2º. A ratificação do protocolo de intenções, com reservas, aprovado em Assembléia Geral, implicará em consorciamento parcial ou condicional.

Art. 3º. É facultado o ingresso de novos municípios ao Consórcio a qualquer momento, o que se fará com o pedido formal à Diretoria Executiva, a qual, após análise de atendimento aos requisitos legais, colocará à apreciação da Assembléia Geral que decidirá pela aceitação ou não do novo consorciado.

Parágrafo único - Aprovado o consorciado, este providenciará a Lei Municipal de Ratificação do Protocolo de Intenções, a inclusão da dotação orçamentária para destinação de recursos financeiros ao consórcio, a subscrição do Contrato de Programa e a celebração do Contrato de Rateio.

Capítulo II

Da sede, duração e área de atuação

Art. 4º. O Consórcio tem sede e foro na cidade de, na Rua e terá duração indeterminada.

Art. 5º. A área de atuação do Consórcio, será formada pelos territórios dos municípios que o integram, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Capítulo III

Das finalidades e objetivos

Art. 6º O Consórcio terá como finalidade Articular e estimular as ações nos municípios consorciados e a fim de viabilizar programas de, além dos serviços de inspeção animal e vegetal de acordo com os princípios e definições da sanidade agropecuária, nos municípios consorciados, dentro dos

padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, em conformidade com a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e outras normas e regulamentos que venham a ser expedidos pelas instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais, com vista a regulamentar a sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção fiscalização, educação, vigilância de animais e vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

Art. 7º. São objetivos do Consórcio

I – Planejar e gerir atividades destinadas a instituir e ampliar as ações de segurança alimentar e nutricional e de promoção do desenvolvimento local dos municípios consorciados, mediante o incentivo às atividades de outras entidades buscando atuar em cooperação com os demais entes públicos, privados e da sociedade civil, mediante celebração de parcerias;

II – promover o intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento em nível regional, estadual e nacional, envolvendo os agentes institucionais do território;

III – promover ações no âmbito ambiental;

IV – assegurar a prestação de serviços de inspeção animal e vegetal, para a população e empresas em território dos municípios consorciados e que aderirem ao Suasa, assegurando um sistema eficiente e eficaz;

V – gerenciar os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, prestando serviço de acordo com os parâmetros aceitos pela Secretaria de Estado da Agricultura e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA princípios, diretrizes e normas que regulam o Suasa;

VI – criar instrumento de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, com a respectiva inspeção e classificação de produtos destas origens, bem como de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, mantendo controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados às empresas cadastradas e aos municípios consorciados;

VII – realizar estudos de caráter permanente sobre as condições sanitárias, animal e vegetal, da região oferecendo alternativas de ações que melhorem tais condições;

VIII – adequar o controle oficial em toda a cadeia produtiva animal e vegetal;

IX – incentivar e apoiar a estruturação dos serviços de sanidade animal e vegetal nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento de inspeção e de auxílio a diagnóstico para a correta aplicação das normas do Suasa;

X – nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio e/ou de interesse comum, representar os municípios que o integram, perante quaisquer autoridades ou instituições;

XI – prestar assessoria e treinamento aos técnicos dos municípios consorciados, na implantação de programas e medidas destinadas à inspeção e controles oficiais do Suasa;

XII – estabelecer relações cooperativas com outros consórcios que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XIII – viabilizar a existência de infra-estrutura de serviços de inspeção de produtos de origem animal e vegetal na área territorial do consórcio;

XIV – notificar às autoridades competentes, dos eventos relativos à sanidade agropecuária;

XV – fomentar o fortalecimento das agroindústrias existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

XX - gerenciar os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, quando da elaboração de projetos e conveniados com as Secretarias de Estado, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério do Desenvolvimento Agrários e outros que firmar parceria com o Consórcio

XXI – Implantar, contratar ou conveniar serviços de laboratório.

Art. 8º. Para cumprir seus objetivos o Consórcio poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, buscando, em especial, a participação da sociedade organizada para atendimento das normas de segurança alimentar, desenvolvimento e do Suasa;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados ou não, dispensada a licitação;

IV – adquirir e/ou receber em doação ou seção de uso os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;

V- realizar licitações em nome dos municípios consorciados sendo o faturamento e o pagamento em nome dos municípios;

VI – outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços de acordo com as normas estabelecidas no contrato de programa;

VII – contratar ou receber por cessão os préstimos de servidores públicos municipais dos municípios consorciados;

VIII – articular-se com o sistema segurança alimentar, de desenvolvimento e sanidade agropecuária, dos Estados, da União, para tratar de assuntos relativos aos objetos do consórcio;

IX – Promover a divulgação dos serviços e dos produtos visando a valorização e comercialização;

X – Promover a habilitação e treinamento de seu corpo técnico;

XI – As condições para celebração de contratos de gestão ou termo de parceria, entre os municípios e o Consórcio, serão regulamentados no regimento interno.

Título II

Da gestão, do contrato de programa e de rateio e dos direitos e deveres

Capítulo I

Da gestão associada dos serviços públicos

Art. 9º. Os entes consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos delegando ao Consórcio a prestação de serviços previstas nos art. 6º e 7º, deste estatuto social.

Capítulo II

Do contrato de programa

Art. 10. Os contratos de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos dispostos nos artigos 6º e 7º deste estatuto, serão firmados por cada ente consorciado com o consórcio.

§1º. O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos;

II – promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§2º. O Consórcio poderá celebrar contrato de programa com autarquia, entidades de direito público ou privado, empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração indireta de um dos entes

consorciados, dispensada a licitação pública nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/1993.

§3º. Nos casos em que a gestão associada envolver a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes consorciados, haverá o reembolso financeiro pelos serviços prestados, na proporção dos valores estabelecidos pelo Consórcio, em contrato de rateio ou contrato de prestação de serviços, descontadas a taxa de administração.

Capítulo III

Do contrato de rateio

Art. 11. Os contratos de rateio serão firmados por cada ente consorciado com o Consórcio e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos ao consórcio.

§1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será o da respectiva dotação orçamentária, exceto os contratos de rateio que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§2º. É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§4º. Os valores cobrados pelo Consórcio, por contrato de rateio ou de prestação de serviços, serão na proporção do custo na prestação dos serviços, incluídos neste os valores com depreciação do capital, formação de patrimônio, taxas de administração entre outros valores que a Assembléia Geral estabelecer.

Capítulo IV

Dos direitos e deveres dos consorciados

Art. 12. Os municípios que integram o quadro de consorciados do Consórcio, nele terão representação por seus prefeitos municipais, como membros titulares e como suplentes os vice-prefeitos.

Art. 13. Constituem direitos dos consorciados:

I – participar das Assembléias e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;

II – votar e ser votado;

III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do Consórcio

IV – compor a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do Consórcio nas condições estabelecidas neste Estatuto;

V - quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do Protocolo de Intenções, Contrato de Programa, Estatuto Social e Contrato de Rateio do Consórcio

Art. 14. Constituem deveres dos consorciados:

I – cumprir e fazer cumprir o Contrato de Programa, o Estatuto e o Regimento Interno, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;

II – acatar as determinações da Assembléia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio, em especial, ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;

III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do Consórcio, bem como, contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;

IV – participar ativamente das reuniões e assembleias gerais do Consórcio

Título III

Das estruturas e competência

Capítulo I

Da estrutura

Art. 15. O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

I – Assembléia Geral;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal;

IV – Conselho Consultivo de Sanidade Agropecuária;

V – Conselho Consultivo de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local Territorial;

VI – Diretoria Administrativa.

Capítulo II

Da assembléia geral

Art. 16. A Assembléia Geral é a instância máxima do Consórcio

Art. 17. Os Municípios que integram o Consórcio terão direito a um membro titular e um suplente na Assembléia Geral, que terão voto desde que quites com suas contribuições mensais e demais obrigações estatutárias.

Parágrafo único - O membro titular de que trata o caput será o Prefeito, e como membro suplente o Vice-Prefeito, que terá vez e voto na falta daquele.

Art. 18. Os votos de cada representante dos municípios consorciados serão singulares, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio

Art. 19. Havendo consenso entre seus membros, com as exceções previstas no presente Estatuto, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação.

Art. 20. A Assembléia Geral será aberta com qualquer número de consorciados presentes e suas deliberações, com exceção dos casos expressamente previstos neste Estatuto e no Contrato de Consórcio, se darão por votação da maioria simples dos municípios associados presentes.

Art. 21. As reuniões da Assembléia Geral Ordinária serão realizadas a cada quadrimestre e convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em edital expedido pelo Presidente da Diretoria Executiva, tendo como local a sede do Consórcio, algum município consorciado ou outros locais aprovados em assembléia.

Art. 22. As Assembléias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Diretoria Executiva ou por iniciativa de no mínimo 1/5 (um quinto) dos representantes dos municípios consorciados e em dia com suas obrigações estatutárias, por motivos fundamentados e escritos, segundo a forma de convocação do parágrafo anterior.

Art. 23. A elaboração, aprovação e as modificações do Estatuto do Consórcio será objeto de Assembléia Extraordinária especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos consorciados, ou com menos de um 1/3 (terço) nas votações seguintes, sendo consideradas aprovadas as matérias que obtiverem o voto de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 24. Compete à Assembléia Geral:

I – deliberar sobre as contribuições mensais dos municípios consorciados, estabelecidas em “Contrato de Rateio”, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e sendo o caso, aquela que vier a lhe suceder;

II – deliberar sobre a alienação de bens imóveis “livres” do consórcio, bem como, o seu oferecimento como garantia em operações de crédito, de acordo com as normas deste protocolo;

III – deliberar sobre a retirada ou exclusão de membros consorciados para os casos previstos no Contrato de Consórcio e no Estatuto do Consórcio

IV – apreciar e deliberar sobre o Orçamento Anual e o Plano de Trabalho, o relatório físico/financeiro e a prestação de contas do Consórcio

V – deliberar sobre a mudança de sede;

VI – deliberar sobre a dissolução e as alterações estatutárias do Consórcio, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Consórcio;

VII – eleger, nos termos deste Estatuto, por votação secreta ou por aclamação, no caso de chapa única, os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

VIII – destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

IX – homologar o Regimento Interno, compreendendo a estrutura organizacional e as atribuições dos funcionários do quadro do consórcio;

X – homologar a resolução emitida pelo Conselho Fiscal sobre o relatório financeiro anual e aplicação dos recursos da entidade;

XI – aprovar a contratação e a exoneração do Diretor Administrativo;

XII - deliberar e dispor sobre os casos omissos e em última instância sobre os assuntos gerais do Consórcio

Parágrafo único – Para a deliberação a que se refere o inciso VIII deste artigo é exigida a deliberação da Assembléia especialmente convocada para este fim.

Capítulo III

Da diretoria executiva

Art. 25. O Consórcio será dirigido por uma Diretoria Executiva e será constituído pelos seguintes membros:

I – Presidente;

II – 1º Vice-presidente;

III – 2º Vice-presidente;

IV – 1º Secretário;

V – 2º Secretário.

Art. 26. O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo durante a mesma gestão, devendo a representação municipal recair sobre o Chefe do Poder Executivo do Município consorciado.

Art. 27. A eleição para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, será realizada no mês de dezembro de cada ano, ficando automaticamente empossados seus membros a partir de 01 de janeiro do ano seguinte, observando obrigatoriamente, o sistema de revezamento durante a gestão para o cargo de Presidente e demais membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, iniciando-se no primeiro ano da nova gestão pelo partido com maior número de Prefeitos empossados.

§ 1º. Ocorrendo empate nos critérios das eleições, a preferência é do partido que tem o prefeito mais idoso e dentro desse, em caso de empate, o mesmo critério.

§ 2º. A eleição será secreta, podendo ser por aclamação em caso de chapa única.

§ 3º. Cessara automaticamente o mandato do presidente do Consórcio, ou de qualquer membro da diretoria, caso não mais ocupem a Chefia do Poder Executivo Municipal, sendo nestes casos substituído por outro membro da diretoria, na ordem hierárquica.

Art. 28. As chapas deverão ser apresentadas até o final do expediente do dia útil anterior ao da eleição.

Art. 29. No primeiro ano do mandato dos Prefeitos a eleição para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal será realizada no mês de janeiro.

Parágrafo único - No período compreendido entre o término do mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, até a eleição e posse da nova Diretoria, a entidade será administrada pelo Prefeito mais idoso dentre os novos eleitos.

Art. 30. O Presidente da Diretoria Executiva é o representante legal do Consórcio, cujo cargo deverá ser, obrigatoriamente, ocupado pelo chefe do Poder Executivo do município consorciado.

Art. 31. Compete à Diretoria Executiva:

I – deliberar sobre a contratação do Diretor Administrativo e tomar-lhe bimestralmente as contas da gestão financeira e administrativa do Consórcio, que atenda ao disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II – aprovar e modificar o regimento interno do Consórcio

III – definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio

IV – deliberar sobre o Plano de Cargos e Salários do Consórcio e a remuneração de seus empregados, inclusive do Diretor Administrativo;

V – contratar serviços de auditoria interna e externa;

VI – autorizar a alienação de bens móveis livres do consórcio, de acordo com as normas do Contrato do Consórcio;

VII – propor a estrutura administrativa e o plano de cargos e salários a serem submetidos à aprovação da Assembléia Geral, os quais integrarão o regimento interno do Consórcio

VIII – Instituir comissões técnicas para discussão e aconselhamento para assuntos específicos, cujas atribuições e período de funcionamento constarão no ato de sua criação.

Art. 32. Ao Presidente da Diretoria Executiva compete:

I – convocar e presidir as Assembléias Gerais do Consórcio, as reuniões da Diretoria Executiva e manifestar o voto de qualidade;

II – tomar e dar posse aos membros da Diretoria Executiva;

III – representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como, constituir procuradores “ad negotia” e “ad juditia”, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Diretor Administrativo;

IV – movimentar em conjunto com o Diretor Administrativo as contas bancárias e os recursos do Consórcio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente;

V – contratar, enquadrar, promover, demitir e punir funcionários, bem como, praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;

VI – administrar e zelar pelo cumprimento das normas do Contrato de Consórcio e do presente Estatuto;

VII – firmar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, inclusive com municípios consorciados, com vista ao atendimento dos objetivos do consórcio;

VIII – estabelecer normas internas através de resoluções, sobre atribuições funcionais, remuneração, vantagens, adicionais de salário e outras voltadas ao funcionamento normal e regular do consórcio;

IX – administrar o patrimônio do Consórcio, visando a sua formação e manutenção;

X – executar e divulgar as deliberações da Assembléia Geral;

XI – colocar a disposição do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral, quando solicitado, toda a documentação físico-financeira, projetos, programas e relatórios do Consórcio

XII – encaminhar o balancete financeiro mensal aos municípios consorciados;

XIII - prestar contas ao órgão concessor dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;

§ 1º. Ao Primeiro Secretário compete secretariar as reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria Executiva e promover todos os atos relativos à função;

§ 2º. Aos demais prefeitos membros da Diretoria Executiva compete substituir os titulares e emprestar sua colaboração para o funcionamento adequado do Consórcio

Capítulo IV

Do conselho fiscal

Art. 33. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, eleitos de acordo com o art. 23, 24, 25 e 26.

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a contabilidade do Consórcio, emitindo parecer anual, sob forma de resolução, sobre os relatórios financeiros e aplicação dos recursos, submetendo-a à homologação da Assembléia Geral;

II – acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor à Diretoria Executiva a contratação de auditorias;

III – emitir parecer sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembléia Geral pela Diretoria Executiva e pela Diretoria Administrativa;

IV – eleger entre seus pares um Presidente.

Capítulo V

Do conselho consultivo de sanidade agropecuária

Art. 35. O Conselho Consultivo será composto pelos Secretários de Agricultura dos Municípios consorciados.

Art. 36. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre e extraordinariamente quando necessário ou convocado pela Assembléia Geral, Diretoria Executiva, Conselho fiscal ou pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 37. São atribuições do Conselho Consultivo de Sanidade Agropecuário:

I – emitir parecer, quando solicitado pela Assembléia Geral, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Diretoria Administrativa ou seu presidente, acerca de convênios, contratos, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e outras atividades afins;

II – sugerir à Assembléia Geral, à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Administrativa, ações que visem ao atendimento aos objetivos do Consórcio, com maior economicidade e melhor eficiência na prestação de seus objetivos;

III - Criar Comissões Técnicas para análise e acompanhamento de temas específicos de competência do consórcio;

IV – eleger entre seus pares um presidente e o Secretário.

Capítulo VI

Do conselho consultivo

Art. 38. O Conselho Consultivo será composto por membros do poder público por membros da sociedade civil organizada dos municípios consorciados, paritariamente, até o limite de quatro representantes por município.

Art. 39. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre e extraordinariamente quando necessário ou convocado pela Assembléia Geral, Diretoria Executiva, Conselho fiscal ou pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 40. São atribuições do Conselho Consultivo

I – emitir parecer, quando solicitado pela Assembléia Geral, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Diretoria Administrativa ou seu presidente, acerca de convênios, contratos, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e outras atividades afins;

II – sugerir à Assembléia Geral, à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Administrativa, ações que visem ao atendimento aos objetivos do Consórcio, com maior economicidade e melhor qualidade na prestação de seus objetivos;

III – Criar Comissões Técnicas para análise e acompanhamento de temas específicos de competência do consórcio quando da elaboração do seu Plano de Ação Consórcio

IV – eleger entre seus pares um presidente e o Secretário.

Capítulo VII

Da diretoria administrativa

Art. 41. A Diretoria Administrativa é o órgão administrativo do Consórcio e será constituído por um Diretor Administrativo escolhido pela Diretoria Executiva e homologado pela Assembléia Geral, devendo fazer parte do Plano de Cargos e Salários da entidade, como cargo de confiança, que contará com a colaboração dos demais empregados do Consórcio

Art. 42. Compete ao Diretor Administrativo:

I – promover a execução das atividades do Consórcio

II – elaborar a proposta orçamentária anual e o plano de trabalho a serem submetidos à apreciação da Assembléia Geral do Consórcio

III – elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para ser apresentada pelo Presidente da Diretoria Executiva ao órgão competente;

IV – movimentar em conjunto com o Presidente da Diretoria Executiva ou a quem delegado, as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio

V – executar a gestão administrativa e financeira do Consórcio dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública;

VI – elaborar a prestação de contas mensal, o relatório de atividades e o balanço anual a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral do Consórcio, e encaminhar aos órgãos superiores e intermediários, conforme legislação vigente;

VII – designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do Consórcio

VIII – providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembléia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;

IX – providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal;

X – elaborar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestação de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades ou profissionais autônomos;

XI – propor para a Diretoria Executiva a requisição de servidores públicos para servir ao Consórcio

Título IV

Do quadro de pessoal e regime de trabalho

Capítulo I

Do regime de trabalho e do pessoal

Art. 43. Para cumprimento do disposto no Inciso IX, artigo 4.º da Lei Federal n.º 11.107, fica estabelecida a intenção de criar os cargos conforme quadro abaixo, todos vinculados ao regime CLT:

Cargo	Estável/Confiança	Nível	Vagas	Salário R\$
Diretor Administrativo				
Agente Administrativo				
Veterinário				
Eng. Agrônomo				
Bioquímico				
Nutricionista				
Técnico em Alimentos				
Técnico em Agropecuária				
.....				

§1º. A Assembléia Geral poderá, de acordo com as necessidades do Consórcio, alterar o quadro de funcionários do presente artigo.

§2º. É fixado em ...%,%,% ou, sobre o salário, o valor da gratificação para o desempenho de função de chefia, direção ou de responsabilidade.

Art. 44 - Resolução da Diretoria Executiva determinará os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias.

Art. 45. O regime de trabalho dos empregados do Consórcio é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os mesmos serão selecionados mediante concurso público.

§ 1º. Os municípios consorciados poderão ceder servidores efetivos para o Consórcio, sendo por este remunerados, ou por àqueles, compensando-se os valores em serviços prestados aos municípios, estabelecidos no contrato de rateio ou contrato de prestação de serviços.

§2º. Em caso do servidor cedido receber vencimento inferior ao estabelecido no quadro do art. 43, poderá ser concedido um adicional até atingir tal vencimento.

Art. 46. O salário dos servidores do Consórcio é o constante da tabela do art. 43 do presente Estatuto.

§ 1º. O salário poderá ser alterado pela Assembléia Geral, fora da data base e em percentuais diferenciados entre os servidores, a fim de garantir a continuidade e eficiência dos serviços e a equivalência salarial com o mercado.

§ 2º. A revisão salarial será sempre na data estabelecida para reajuste do salário mínimo nacional e de acordo com os índices estabelecidos pela Assembléia Geral.

§ 3º. Os servidores serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Título V

Do patrimônio, recursos financeiros e do uso dos serviços

Capítulo I

Do patrimônio

Art. 47. O patrimônio do Consórcio será constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos, títulos e valores de crédito e recursos disponíveis em caixa, que vier a adquirir a qualquer título e os que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 48. Os bens móveis do Consórcio, para serem alienados, dependem da aprovação da Diretoria Executiva e os imóveis, dependem da aprovação da Assembléia Geral.

Parágrafo único – Para ambos os casos são exigidos a emissão de Resolução publicada no mural da entidade, com cópia endereçada aos Municípios associados.

Capítulo II

Dos recursos financeiros

Art. 49. Constituem recursos financeiros do Consórcio

I – as contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembléia Geral, expressas em “Contrato de Rateio”, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e publicados em Resolução pelo Presidente da Diretoria Executiva e outras normas que venham a disciplinar a matéria;

II – a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados ou para terceiros;

III – os auxílios, contribuições, convênios e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV – os saldos do exercício;

V – as doações e legados;

VI – o produto de alienação de seus bens livres;

VII – o produto de operações de crédito;

VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

IX – os créditos e ações;

X – outras receitas eventuais.

Capítulo III

Do uso dos equipamentos e serviços

Art. 50. Terão acesso aos serviços e equipamentos do Consórcio os consorciados que contribuírem para a sua aquisição.

Art. 51. A utilização dos serviços e equipamentos serão regulamentados pela Assembléia Geral, consubstanciados em “Contrato de Programa”.

Art. 52. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar a disposição do Consórcio os bens e serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação aprovada em “Contrato de Programa”.

Título VI

Da retirada dos consorciados, da exclusão e da dissolução

Capítulo I

Da retirada

Art. 53. Cada consorciado poderá se retirar a qualquer momento do Consórcio, dependendo de ato formal da sua decisão, referendada pela Câmara Municipal de Vereadores, com prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da liquidação das contribuições previstas no “Contrato de Rateio” e dos serviços a que tenha direito, até sua efetiva retirada.

Capítulo II

Da exclusão

Art. 54. Será excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o consorciado que não consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de “Contrato de Rateio”.

Art. 55. Será igualmente excluído do Consórcio o participante que deixar de efetuar o pagamento das parcelas mensais devidas pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A exclusão prevista neste artigo não exime o participante do pagamento de débitos decorrentes referente ao período em que permaneceu inadimplente e como ativo participante, devendo o Consórcio proceder à execução dos direitos.

Art. 56. A exclusão dar-se-á por deliberação da Assembléia Geral e a suspensão por deliberação da Diretoria Executiva, após procedimento administrativo que assegure direito de defesa e recurso.

Art. 57. O consorciado que optou pela retirada ou que foi excluído, que queira reingressar à sociedade, pagará um valor fixado pela Assembléia Geral, a título de indenização, pelos investimentos realizados durante o período de sua retirada até o seu reingresso.

Capítulo III

Da dissolução

Art. 58. O Contrato do Consórcio somente será extinto ou alterado por decisão da Assembléia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos municípios presentes, presente à maioria absoluta dos membros consorciados.

Art. 59. No caso de dissolução da sociedade, os bens próprios e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos na entidade, apurados conforme “Contrato de Rateio”, atendendo-se previamente as indenizações, liquidações dos passivos existentes e outras exigências legais, trabalhistas e tributárias.

Título VII

Disposições gerais

Art. 60. Em assuntos de interesse comum, fica autorizado o Consórcio a representar os Municípios consorciados perante outras esferas de governo, pessoas jurídicas de direito público e privado, pessoas físicas e instituições de qualquer natureza.

Art. 61. Mediante deliberação da Diretoria Executiva, poderá o Consórcio celebrar contrato de gestão ou termo de parceria, com vistas a cumprir as finalidades a que se propõe.

Art. 62. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de atendimento as normas de contabilização do Consórcio

Art. 63. - As competências a serem delegadas ao consórcio pelos entes consorciados, serão definidas em contrato de programa, abrangendo as áreas de inspeção sanitária animal e vegetal, conforme legislação vigente, cujo financiamento se dará através de recursos repassados por contratos de rateio entre entes consorciados e o consórcio e ou recursos de convênios firmados com outras esferas do Poder Público ou setor privado.

Art. 64. Os Entes Consorciados, com a aprovação das devidas leis que autorizam os municípios, repassarão os recursos financeiros ao Consórcio através de Contrato de Rateio, sendo o valor necessário ao atendimento dos serviços a serem pactuados através de Contrato de Programa. Do montante do valor dos recursos financeiros repassados pelos municípios ao Consórcio, será destinado à taxa de administração o correspondente a 15% (quinze por cento) sendo que o restante ficará a disposição do município para o pagamento dos serviços autorizados via Secretaria Municipal de Agricultura, sendo que deste valor será descontado do município, caso necessário, o valor do imposto pago, que incidir sobre a nota fiscal emitida do prestador de serviço ao Consórcio

Parágrafo único. O valor repassado pelos municípios consorciados, bem como, o percentual da taxa de administração constante neste artigo, poderão ser alterados por decisão da Assembléia.

Art. 65. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não serão remunerados, considerando-se, entretanto, de alta relevância os serviços por eles prestados.

Art. 66. Os municípios consorciados ao Consórcio respondem solidariamente pelo Consórcio.

Parágrafo único – Os membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Diretoria Administrativa não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do Consórcio, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no Contrato do Consórcio e no Estatuto.

Art. 67. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da gestão anterior, caso convocados, ficam obrigados a apresentar os relatórios e documentos citados e dar as explicações devidas.

Art. 68. O Contrato de Programa estabelecerá que em igualdade de condições, a preferência pela prestação de serviços será dada ao município consorciado, por sua administração direta ou indireta.

Art. 69. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral e pela legislação aplicável aos consórcios públicos.

....., de de 20....

Aprovado em Assembléia Geral dos Municípios

ANEXO V – MODELO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Os municípios que integram o Consórcio, através de seus prefeitos reunidos em Assembléia Geral Ordinária, dia de de 20..., resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir o Estatuto Social do Consórcio de acordo com a Lei 11.107/2005 e o Decreto Federal 6.017/07, que dispõem sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, constituindo o Consórcio com consórcio público sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sob a denominação de Consórcio, doravante denominado Consórcio

Da denominação e constituição

Art. 1º. O Consórcio, é uma sociedade jurídica de direito público, sem fins econômicos, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil Brasileiro, Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e legislação pertinentes, Estatuto Social e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes.

Art. 2º. O Consórcio é formado pelos municípios de:
.....

§ 1º. O Consórcio poderá ser celebrado com a ratificação de dois dos Municípios subscritores do protocolo de intenções.

§ 2º. A ratificação do protocolo de intenções pelo município, após 2 (dois) anos da subscrição, implicará em aceitação como membro consorciado após deliberação da Assembléia Geral.

§ 3º. A ratificação do protocolo de intenções, com reservas, aprovado em Assembléia Geral, implicará em consorciamento parcial ou condicional.

Art. 3º. É facultado o ingresso de novos municípios ao Consórcio a qualquer momento, o que se fará com o pedido formal à Diretoria Executiva, a qual, após

análise de atendimento aos requisitos legais, colocará à apreciação da Assembléia Geral que decidirá pela aceitação ou não do novo consorciado.

Parágrafo único - Aprovado o consorciado, este providenciará a Lei Municipal de Ratificação do Protocolo de Intenções, a inclusão da dotação orçamentária para destinação de recursos financeiros ao consórcio, a subscrição do Contrato de Programa e a celebração do Contrato de Rateio.

Da sede, duração e área de atuação

Art. 4º. O Consórcio tem sede e foro na cidade de, na Rua e terá duração indeterminada.

Art. 5º. A área de atuação do Consórcio, será formada pelos territórios dos municípios que o integram, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Das finalidades e objetivos

Art. 6º O Consórcio terá como finalidade Articular e estimular a ações nos municípios consorciados e a fim de viabilizar programas de segurança alimentar e de desenvolvimento local, envolvendo arranjos sócio-econômicos socialmente justos, economicamente e ecologicamente sustentáveis e estruturando cadeias produtivas em processo cooperativos e solidários, além dos serviços de inspeção animal e vegetal de acordo com os princípios e definições da sanidade agropecuária, nos municípios consorciados, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, em conformidade com a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e outras normas e regulamentos que venham a ser expedidos pelas instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais, com vista a regulamentar a sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção fiscalização, educação, vigilância de animais e vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

Art. 7º. São objetivos do Consórcio:

I – Planejar e gerir atividades destinadas a instituir e ampliar as ações de segurança alimentar e nutricional e de promoção do desenvolvimento local dos municípios consorciados;

II – estimular a cooperação intermunicipal e a elaboração de estudos e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento local, auxiliando na elaboração e gestão de projetos de desenvolvimento;

III – promover o intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento em nível regional, estadual e nacional, envolvendo os agentes institucionais do território;

IV – promover ações no âmbito ambiental;

V - gerenciar os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, quando da elaboração de projetos e conveniados com as Secretarias de Estado, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério do Desenvolvimento Agrários e outros que firmar parceria com o Consórcio

VI – assegurar a prestação de serviços de inspeção animal e vegetal, para a população e empresas em território dos municípios consorciados e que aderirem ao Suasa, assegurando um sistema eficiente e eficaz;

VII – gerenciar os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, prestando serviço de acordo com os parâmetros aceitos pela Secretaria de Estado da Agricultura e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA princípios, diretrizes e normas que regulam o Suasa;

VIII – criar instrumento de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, com a respectiva inspeção e classificação de produtos destas origens, bem como de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, mantendo controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados às empresas cadastradas e aos municípios consorciados;

IX – fiscalizar os insumos e os serviços usados nas atividades agropecuárias;

X – realizar estudos de caráter permanente sobre as condições sanitárias, animal e vegetal, da região oferecendo alternativas de ações que melhorem tais condições;

XI – adequar o controle oficial em toda a cadeia produtiva animal e vegetal;

XII – incentivar e apoiar a estruturação dos serviços de sanidade animal e vegetal nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento de inspeção e de auxílio a diagnóstico para a correta aplicação das normas do Suasa;

XIII – nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio e/ou de interesse comum, representar os municípios que o integram, perante quaisquer autoridades ou instituições;

XIV – prestar assessoria e treinamento aos técnicos dos municípios consorciados, na implantação de programas e medidas destinadas à inspeção e controles oficiais do Suasa;

XV – estabelecer relações cooperativas com outros consórcios que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XVI – viabilizar a existência de infra-estrutura de serviços de inspeção de produtos de origem animal e vegetal na área territorial do consórcio;

XVII – notificar às autoridades competentes, dos eventos relativos à sanidade agropecuária;

XVIII – fomentar o fortalecimento das agroindústrias existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

XIX – Implantar, contratar ou conveniar serviços de laboratório.

Art. 8º. Para cumprir seus objetivos o Consórcio poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, buscando, em especial, a participação da sociedade organizada para atendimento das normas de segurança alimentar, desenvolvimento e do Suasa;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados ou não, dispensada a licitação;

IV – adquirir e/ou receber em doação ou seção de uso os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;

V - realizar licitações em nome dos municípios consorciados, viabilizando o cumprimento do disposto no art. 7º, deste protocolo, sendo o faturamento e o pagamento em nome dos municípios;

VI – outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços de acordo com as normas estabelecidas no contrato de programa;

VII – contratar ou receber por cessão os préstimos de servidores públicos municipais dos municípios consorciados;

VIII – articular-se com o sistema segurança alimentar, de desenvolvimento e sanidade agropecuária, dos Estados, da União, para tratar de assuntos relativos aos objetos do consórcio;

IX – Promover a divulgação dos serviços e dos produtos visando a valorização e comercialização;

X – Promover a habilitação e treinamento de seu corpo técnico.

Dos direitos e deveres dos consorciados

Art. 9º. Os municípios que integram o quadro de consorciados do Consórcio, nele terão representação por seus prefeitos municipais, como membros titulares e como suplentes os vice-prefeitos.

Art. 10. Constituem direitos dos consorciados:

I – participar das Assembléias e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;

II – votar e ser votado;

III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do Consórcio

IV – compor a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do Consórcio nas condições estabelecidas pelo Estatuto;

V - quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do Protocolo de Intenções, Contrato de Programa, Estatuto Social e Contrato de Rateio do Consórcio

Art. 11. Constituem deveres dos consorciados:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Protocolo, o Estatuto e o Regimento Interno, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;

II – acatar as determinações da Assembléia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio, em especial, ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;

III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do Consórcio, bem como, contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;

IV – participar ativamente das reuniões e assembléias gerais do Consórcio

Da estrutura e competências

Art. 12. O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

I – Assembléia Geral;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal;

IV – Conselho Consultivo de Sanidade Agropecuária;

V – Conselho consultivo do Consórcio

VI – Diretoria Administrativa.

Da assembléia geral

Art. 13. A Assembléia Geral é a instância máxima do Consórcio

Art. 14. Os Municípios que integram o Consórcio terão direito a um membro titular e um suplente na Assembléia Geral, que terão voto desde que quites com suas contribuições mensais e demais obrigações estatutárias.

Parágrafo único - O membro titular de que trata o caput será o Prefeito, e como membro suplente o Vice-Prefeito, que terá vez e voto na falta daquele.

Art. 15. Os votos de cada representante dos municípios consorciados serão singulares, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio

Art. 16. Havendo consenso entre seus membros, com as exceções previstas no presente protocolo, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação.

Art. 17. A Assembléia Geral será aberta com qualquer número de consorciados presentes e suas deliberações, com exceção dos casos expressamente previstos neste protocolo de intenções, se darão por votação da maioria simples dos municípios associados presentes.

Art. 18. As reuniões da Assembléia Geral Ordinária serão realizadas a cada quadrimestre e convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em edital expedido pelo Presidente da Diretoria Executiva, tendo como local a sede do Consórcio, algum município consorciado ou outros locais aprovados em assembléia.

Art. 19. As Assembléias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Diretoria Executiva ou por iniciativa de no mínimo 1/5 (um quinto) dos representantes dos municípios consorciados e em dia com suas obrigações estatutárias, por motivos fundamentados e escritos, segundo a forma de convocação do parágrafo anterior.

Art. 20. A elaboração, aprovação e as modificações do Estatuto do Consórcio será objeto de Assembléia Extraordinária especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos consorciados, ou com menos de um 1/3 (terço) nas votações seguintes, sendo consideradas aprovadas as matérias que obtiverem o voto de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 21. Compete à Assembléia Geral:

I – deliberar sobre as contribuições mensais dos municípios consorciados, estabelecidas em “Contrato de Rateio”, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e sendo o caso, aquela que vier a lhe suceder;

II – deliberar sobre a alienação de bens imóveis “livres” do consórcio, bem como, o seu oferecimento como garantia em operações de crédito, de acordo com as normas deste protocolo;

III – deliberar sobre a retirada ou exclusão de membros consorciados para os casos previstos neste Protocolo e no Estatuto do Consórcio

IV – apreciar e deliberar sobre o Orçamento Anual e o Plano de Trabalho, o relatório físico/financeiro e a prestação de contas do Consórcio

V – deliberar sobre a mudança de sede;

VI – deliberar sobre a dissolução e as alterações estatutárias do Consórcio, de acordo com as regras estabelecidas neste protocolo;

VII – eleger, nos termos deste protocolo, por votação secreta ou por aclamação, no caso de chapa única, os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

VIII – destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

IX – homologar o Regimento Interno, compreendendo a estrutura organizacional e as atribuições dos funcionários do quadro do consórcio;

X – homologar a resolução emitida pelo Conselho Fiscal sobre o relatório financeiro anual e aplicação dos recursos da entidade;

XI – aprovar a contratação e a exoneração do Diretor Administrativo;

XII - deliberar e dispor sobre os casos omissos e em última instância sobre os assuntos gerais do Consórcio

Parágrafo único – Para a deliberação a que se refere o inciso VIII deste artigo é exigida a deliberação da Assembléia especialmente convocada para este fim.

Da diretoria executiva

Art. 22. O Consórcio será dirigido por uma Diretoria Executiva e será constituído pelos seguintes membros:

I – Presidente;

II – 1º Vice-presidente;

III – 2º Vice-presidente;

IV – 1º Secretário;

V – 2º Secretário.

Art. 23. O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo durante a mesma gestão, devendo a representação municipal recair sobre o Chefe do Poder Executivo do Município consorciado.

Art. 24. A eleição para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, será realizada no mês de dezembro de cada ano, ficando automaticamente empossados seus membros a partir de 01 de janeiro do ano seguinte, observando obrigatoriamente, o sistema de revezamento durante a gestão para o cargo de Presidente e demais membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, iniciando-se no primeiro ano da nova gestão pelo partido com maior número de Prefeitos empossados.

§ 1º. Ocorrendo empate nos critérios das eleições, a preferência é do partido que tem o prefeito mais idoso e dentro desse, em caso de empate, o mesmo critério.

§ 2º. A eleição será secreta, podendo ser por aclamação em caso de chapa única.

Art. 25. As chapas deverão ser apresentadas até o final do expediente do dia útil anterior ao da eleição.

Art. 26. No último ano do mandato dos Prefeitos a eleição para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal será realizada no mês de janeiro.

Parágrafo único - No período compreendido entre o término do mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, até a eleição e posse da nova Diretoria, a entidade será administrada pelo Prefeito mais idoso dentre os novos eleitos.

Art. 27. O Presidente da Diretoria Executiva é o representante legal do Consórcio, cujo cargo deverá ser, obrigatoriamente, ocupado pelo chefe do Poder Executivo do município consorciado.

Art. 28. Compete à Diretoria Executiva:

I – deliberar sobre a contratação do Diretor Administrativo e tomar-lhe bimestralmente as contas da gestão financeira e administrativa do Consórcio, que atenda ao disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II – aprovar e modificar o regimento interno do Consórcio

III – definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio

IV – deliberar sobre o Plano de Cargos e Salários do Consórcio e a remuneração de seus empregados, inclusive do Diretor Administrativo;

V – contratar serviços de auditoria interna e externa;

VI – autorizar a alienação de bens móveis livres do consórcio, de acordo com as normas deste protocolo;

VII – propor a estrutura administrativa e o plano de cargos e salários a serem submetidos à aprovação da Assembléia Geral, os quais integrarão o regimento interno do Consórcio

VIII – Instituir comissões técnicas para discussão e aconselhamento para assuntos específicos, cujas atribuições e período de funcionamento constarão no ato de sua criação.

Art. 29. Ao Presidente da Diretoria Executiva compete:

I – convocar e presidir as Assembléias Gerais do Consórcio, as reuniões da Diretoria Executiva e manifestar o voto de qualidade;

II – tomar e dar posse aos membros da Diretoria Executiva;

III – representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como, constituir procuradores “ad negotia” e “ad juditia”, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Diretor Administrativo;

IV – movimentar em conjunto com o Diretor Administrativo as contas bancárias e os recursos do Consórcio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente;

V – contratar, enquadrar, promover, demitir e punir funcionários, bem como, praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;

VI – administrar e zelar pelo cumprimento das normas do presente protocolo;

VII – firmar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, inclusive com municípios consorciados, com vista ao atendimento dos objetivos do consórcio;

VIII – estabelecer normas internas através de resoluções, sobre atribuições funcionais, remuneração, vantagens, adicionais de salário e outras voltadas ao funcionamento normal e regular do consórcio;

IX – administrar o patrimônio do Consórcio, visando a sua formação e manutenção;

X – executar e divulgar as deliberações da Assembléia Geral;

XI – colocar a disposição do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral, quando solicitado, toda a documentação físico-financeira, projetos, programas e relatórios do Consórcio

XII – encaminhar o balancete financeiro mensal aos municípios consorciados;

XIII - prestar contas ao órgão concessor dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;

§ 1º. Ao Primeiro Secretário compete secretariar as reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria Executiva e promover todos os atos relativos à função;

§ 2º. Aos demais prefeitos membros da Diretoria Executiva compete substituir os titulares e emprestar sua colaboração para o funcionamento adequado do Consórcio

Do conselho fiscal

Art. 30. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, eleitos de acordo com o art. 23, 24, 25 e 26.

Art. 31. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a contabilidade do Consórcio, emitindo parecer anual, sob forma de resolução, sobre os relatórios financeiros e aplicação dos recursos, submetendo-a à homologação da Assembléia Geral;

II – acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor à Diretoria Executiva a contratação de auditorias;

III – emitir parecer sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembléia Geral pela Diretoria Executiva e pela Diretoria Administrativa;

IV – eleger entre seus pares um Presidente.

Do conselho consultivo de sanidade agropecuária

Art. 32. O Conselho Consultivo será composto pelos Secretários de Agricultura dos Municípios consorciados.

Art. 33. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre e extraordinariamente quando necessário ou convocado pela Assembléia Geral, Diretoria Executiva, Conselho fiscal ou pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 34. São atribuições do Conselho Consultivo de Sanidade Agropecuário:

I – emitir parecer, quando solicitado pela Assembléia Geral, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Diretoria Administrativa ou seu presidente, acerca de convênios, contratos, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e outras atividades afins;

II – sugerir à Assembléia Geral, à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Administrativa, ações que visem ao atendimento aos objetivos do Consórcio, com maior economicidade e melhor qualidade na prestação de seus objetivos;

III - Criar Comissões Técnicas para análise e acompanhamento de temas específicos de competência do consórcio;

III – eleger entre seus pares um presidente e secretário.

Do conselho consultivo do Consórcio

Art. 35. O Conselho Consultivo será composto por membros pares sociedade civil e representante público dos municípios consorciados até o limite total

Art. 36. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre e extraordinariamente quando necessário ou convocado pela Assembléia Geral, Diretoria Executiva, Conselho fiscal ou pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 37. São atribuições do Conselho Consultivo:

I – emitir parecer, quando solicitado pela Assembléia Geral, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Diretoria Administrativa ou seu presidente, acerca de convênios, contratos, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e outras atividades afins;

II – sugerir à Assembléia Geral, à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal e à Diretoria Administrativa, ações que visem ao atendimento aos objetivos do Consórcio, com maior economicidade e melhor qualidade na prestação de seus objetivos;

III – Criar Comissões Técnicas para análise e acompanhamento de temas específicos de competência do consórcio quando da elaboração do seu Plano de Ação Consórcio

IV – eleger entre seus pares um presidente e secretário.

Da diretoria administrativa

Art. 38. A Diretoria Administrativa é o órgão administrativo do Consórcio e será constituído por um Diretor Administrativo escolhido pela Diretoria Executiva e homologado pela Assembléia Geral, devendo fazer parte do Plano de Cargos e Salários da entidade, como cargo de confiança, que contará com a colaboração dos demais empregados do Consórcio

Art. 39. Compete ao Diretor Administrativo:

I – promover a execução das atividades do Consórcio

II – elaborar a proposta orçamentária anual e o plano de trabalho a serem submetidos à apreciação da Assembléia Geral do Consórcio

III – elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para ser apresentada pelo Presidente da Diretoria Executiva ao órgão competente;

IV – movimentar em conjunto com o Presidente da Diretoria Executiva ou a quem delegado, as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio

V – executar a gestão administrativa e financeira do Consórcio dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública;

VI – elaborar a prestação de contas mensal, o relatório de atividades e o balanço anual a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral do Consórcio, e encaminhar aos órgãos superiores e intermediários, conforme legislação vigente;

VII – designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do Consórcio

VIII – providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembléia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;

IX – providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal;

X – elaborar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestação de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades ou profissionais autônomos;

XI – propor para a Diretoria Executiva a requisição de servidores públicos para servir ao Consórcio

Do regime de trabalho e do pessoal

Art. 40. Para cumprimento do disposto no Inciso IX, artigo 4.º da Lei Federal n.º 11.107, fica estabelecida a intenção de criar os cargos conforme quadro abaixo, todos vinculados ao regime CLT:

Cargo	Estável/Confiança	Nível	Vagas	Salário R\$
Diretor Administrativo				
Agente Administrativo				
Veterinário				
Eng. Agrônomo				
Bioquímico				
Técnico em Alimentos				
.....				

Parágrafo único. A Assembléia Geral poderá, de acordo com as necessidades do Consórcio, alterar o quadro de funcionários do presente artigo.

Art. 41 - Resolução da Diretoria Executiva determinará os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias.

Art. 42. O regime de trabalho dos empregados do Consórcio é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os mesmos serão selecionados mediante concurso público.

Art. 43. O plano de cargos e salários dos servidores do Consórcio, bem como as condições e prazos para alteração nos vencimento e reposição salarial integrarão o Regimento Interno aprovado pela Diretoria Executiva.

Do patrimônio

Art. 44. O patrimônio do Consórcio será constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos, títulos e valores de crédito e recursos disponíveis em caixa, que vier a adquirir a qualquer título e os que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 45. Os bens móveis do Consórcio, para serem alienados, dependem da aprovação da Diretoria Executiva e os imóveis, dependem da aprovação da Assembléia Geral.

Parágrafo único – Para ambos os casos são exigidos a emissão de Resolução publicada no mural da entidade, com cópia endereçada aos Municípios associados.

Dos recursos financeiros

Art. 46. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I – as contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembléia Geral, expressas em “Contrato de Rateio”, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e publicados em Resolução pelo Presidente da Diretoria Executiva e outras normas que venham a disciplinar a matéria;

II – a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados ou para terceiros;

III – os auxílios, contribuições, convênios e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV – os saldos do exercício;

V – as doações e legados;

VI – o produto de alienação de seus bens livres;

VII – o produto de operações de crédito;

VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

IX – os créditos e ações;

X – outras receitas eventuais.

Do uso dos equipamentos e serviços

Art. 47. Terão acesso aos serviços e equipamentos do Consórcio os consorciados que contribuírem para a sua aquisição.

Art. 48. A utilização dos serviços e equipamentos serão regulamentados pela Assembléia Geral, consubstanciados em “Contrato de Programa”.

Art. 49. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar a disposição do Consórcio os bens e serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação aprovada em “Contrato de Programa”.

DA RETIRADA

Art. 50. Cada consorciado poderá se retirar a qualquer momento do Consórcio, dependendo de ato formal da sua decisão, referendada pela Câmara Municipal de Vereadores, com prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da liquidação das contribuições previstas no “Contrato de Rateio” e dos serviços a que tenha direito, até sua efetiva retirada.

Da exclusão

Art. 51. Será excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o consorciado que não consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de “Contrato de Rateio”.

Art. 52. Será igualmente excluído do Consórcio o participante que deixar de efetuar o pagamento das parcelas mensais devidas pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A exclusão prevista neste artigo não exime o participante do pagamento de débitos decorrentes referente ao período em que permaneceu inadimplente e como ativo participante, devendo o Consórcio proceder à execução dos direitos.

Art. 53. A exclusão dar-se-á por deliberação da Assembléia Geral e a suspensão por deliberação da Diretoria Executiva, após procedimento administrativo que assegure direito de defesa e recurso.

Art. 54. O consorciado que optou pela retirada ou que foi excluído, que queira reingressar à sociedade, pagará um valor fixado pela Assembléia Geral, a título de indenização, pelos investimentos realizados durante o período de sua retirada até o seu reingresso.

Da dissolução

Art. 55. O Contrato do Consórcio somente será extinto ou alterado por decisão da Assembléia Geral, em reunião extraordinária especialmente

convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos municípios presentes, presente à maioria absoluta dos membros consorciados.

Art. 56. No caso de dissolução da sociedade, os bens próprios e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos na entidade, apurados conforme “Contrato de Rateio”, atendendo-se previamente as indenizações, liquidações dos passivos existentes e outras exigências legais, trabalhistas e tributárias.

Disposições gerais

Art. 57. Em assuntos de interesse comum, fica autorizado o Consórcio a representar os Municípios consorciados perante outras esferas de governo, pessoas jurídicas de direito público e privado, pessoas físicas e instituições de qualquer natureza.

Art. 58. Mediante deliberação da Diretoria Executiva, poderá o Consórcio celebrar contrato de gestão ou termo de parceria, com vistas a cumprir as finalidades a que se propõe.

Art. 59. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de atendimento as normas de contabilização do Consórcio

Art. 60. - As competências a serem delegadas ao consórcio pelos entes consorciados, serão definidas em contrato de programa, abrangendo as áreas de inspeção sanitária animal e vegetal, conforme legislação vigente, cujo financiamento se dará através de recursos repassados por contratos de rateio entre entes consorciados e o consórcio e ou recursos de convênios firmados com outras esferas do Poder Público ou setor privado.

Art. 61. Os Entes Consorciados, com a aprovação das devidas leis que autorizam os municípios, repassarão os recursos financeiros ao Consórcio através de Contrato de Rateio, sendo o valor necessário ao atendimento dos serviços a serem pactuados através de Contrato de Programa. Do montante do valor dos recursos financeiros repassados pelos municípios ao Consórcio, será destinado à taxa de administração o correspondente a 15% (quinze por cento) sendo que o restante ficará a disposição do município para o pagamento dos serviços autorizados via Secretaria Municipal de Agricultura, sendo que deste valor será descontado do município, caso necessário, o valor do imposto pago, que incidir sobre a nota fiscal emitida do prestador de serviço ao Consórcio

Parágrafo único. O valor repassado pelos municípios consorciados, bem como, o percentual da taxa de administração constante neste artigo, poderão ser alterados por decisão da Assembléia.

Art. 62. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não serão remunerados, considerando-se, entretanto, de alta relevância os serviços por eles prestados.

Art. 63. Os municípios consorciados ao Consórcio respondem solidariamente pelo Consórcio.

Parágrafo único – Os membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Diretoria Administrativa não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do Consórcio, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente protocolo.

Art. 64. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da gestão anterior, caso convocados, ficam obrigados a apresentar os relatórios e documentos citados e dar as explicações devidas.

Art. 65. O Contrato de Programa estabelecerá que em igualdade de condições, a preferência pela prestação de serviços será dada ao município consorciado, por sua administração direta ou indireta.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral e pela legislação aplicável aos consórcios públicos.

Art. 67. As normas do presente Protocolo entrarão em vigor a partir da respectiva ratificação de cada ente consorciado, mediante aprovação de Lei específica.

....., de de 20....

Aprovado em Assembléia Geral dos Municípios

MINUTA DE CONTRATO DE RATEIO N.º ____/2016.

I – PARTES CONTRATANTES

O MUNICÍPIO DE _____, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ sob nº _____**, com sua sede na Prefeitura Municipal de _____, situada na _____, CEP.: _____, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. _____**, brasileiro, divorciado, (profissão) _____, portador do CPF nº _____, doravante denominado **CONSORCIADO**; e

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO - CONDESUL, pessoa jurídica de direito público da espécie associação pública, com sede à Avenida Oliveira, s/n, Bairro Justiça II, Centro, nesta cidade de Anchieta - ES, inscrito no **CNPJ/MF sob nº 13.461.204/0001-71**, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad**, brasileiro, casado, contador e advogado, portador do CPF nº 525.336.207-00, residente e domiciliado em Anchieta/ES, doravante denominado **CONSÓRCIO**, têm entre si ajustado o que segue.

II – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento tem por objeto ratear as despesas do **CONSÓRCIO** entre os **CONSORCIADOS** nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.107/05, do Contrato de Consórcio Público e de seu Estatuto, com base na Resolução Orçamentária aprovada pela Assembléia Geral, tendo por fim a implantação e efetivo funcionamento da sede administrativa do **CONSÓRCIO**, para fins de execução dos objetivos descritos no Contrato de Consórcio Público firmado.

Parágrafo Único. – Consideram-se despesas do **CONSÓRCIO**, entre outras:

- a) custos despendidos na instalação, aquisição de equipamentos e manutenção de sua sede;
- b) custos despendidos na execução do objeto e das finalidades do **CONSÓRCIO** previstos no contrato de consórcio público e Estatuto Social respectivo;
- c) custos despendidos na remuneração de empregados, nela incluída as obrigações trabalhistas (FGTS) e fiscais (INSS) patronais;
- d) custos despendidos com serviços de terceiros necessários ao bom funcionamento das atividades e projetos executados pelo **CONSÓRCIO**.
- e) custos despendidos com serviços de terceiros necessários à modernização tecnológica dos procedimentos adotados, assessoramento técnico e profissional especializado, e ainda execução das melhores práticas de gestão aplicáveis ao **CONSÓRCIO**;

f) custos despendidos na participação de eventos, cursos, treinamentos, intercâmbios, viagens e outros que proporcionem a troca de experiências e aprendizado necessários a promover a constante melhoria e aprimoramento do modelo consorcial adotado.

III – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA – As partes contratantes comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

I - Compete ao CONSÓRCIO:

- a) Disponibilizar ao CONSORCIADO os serviços demandados pelo consorciado, no tocante as indicações do Conselho de Desenvolvimento Sustentável, aprovadas pela Assembléia Geral;
- b) Adotar todas as providências cabíveis à execução do presente CONTRATO;
- c) Acompanhar a execução das ações demandadas pelos municípios consorciados;
- d) Prestar contas quadrimestralmente ao Conselho Fiscal e Assembléia Geral, dos pagamentos devidos e pagos em razão da execução deste CONTRATO, enviando cópia aos municípios consorciados;
- e) Adotar as recomendações emanadas pelo CONSORCIADO em cumprimento à legislação e normas aplicáveis aos serviços a serem disponibilizados;
- f) Zelar pelo fiel cumprimento das cláusulas e condições deste CONTRATO.

II - Compete ao CONSORCIADO:

- a) Selecionar em conjunto com os demais municípios consorciados as ações, os projetos e os serviços que o consórcio disponibilizará;
- b) Adotar providências cabíveis para o repasse da cota de custeio mensal correspondente ao CONSORCIADO, no tocante às despesas administrativas e serviços prestados pelo CONSÓRCIO;
- c) Informar ao CONSÓRCIO, por escrito, qualquer inconformidade verificada na oferta dos serviços descritos na Cláusula Segunda, visando possibilitar a adoção de medidas corretivas;
- d) Realizar os repasses financeiros nos prazos e valores constantes do presente CONTRATO;
- e) Acompanhar e fiscalizar a execução do presente CONTRATO.

IV – DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica estabelecido que, a título de rateio das despesas do CONSÓRCIO, o CONSORCIADO repassará o valor anual de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), em parcela única ou em parcelas mensais durante o exercício de 2013.

Parágrafo Primeiro – O valor estabelecido nesta cláusula poderá ser alterado por termo aditivo, mediante solicitação do CONSORCIADO, desde que em caso de aumento do valor o mesmo comprove a existência de suficiente dotação orçamentária necessária a cobrir as despesas decorrentes do aditivo a ser firmado, ou ainda, por decisão fundamentada do colegiado competente para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do presente instrumento, nos termos do Estatuto do CONSÓRCIO.

Parágrafo Segundo – O CONSORCIADO se compromete a efetuar o repasse do valor referido no caput desta Clausula por meio de transferência bancária ou respectivo depósito na conta corrente do CONSÓRCIO, no Banco Banestes, C/C nº 19.624.774, Agência nº 0156 (Anchieta- ES), ou outro que vier a ser indicado, tendo por limite para efetuar o montante do repasse o dia 25 do mês pertinente à execução das despesas.

V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA QUARTA – As despesas descritas na clausula anterior correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de..... do CONSORCIADO, distribuídas da seguinte forma:

- Projeto / Atividade: Contratação de Consultoria Técnica para elaboração dos Planos de Recuperação de 03 (três) Áreas Degradadas pela Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Urbanos – PRAD – RSU

- Elementos de despesa:

-31.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público – R\$ 46.572,00

-33.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público – R\$ 34.428,00

-44.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público – R\$ 3.000,00

Parágrafo Único – A celebração do presente contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades legais previstas configurará ato de improbidade administrativa inculcado no art. 10, inc. XV, o da Lei Federal n 8.429/92 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa).

VI – DO PRAZO

CLÁUSULA QUINTA – O presente instrumento terá vigência até 31/12/2015.

VII – DAS PENALIDADES

CLÁUSULA SEXTA – O inadimplemento das obrigações financeiras estabelecidas neste instrumento sujeitam o CONSORCIADO faltoso às penalidades previstas no Contrato de Consórcio, Estatuto do CONSÓRCIO e Art. 8º, § 5º, da Lei Federal n.º 11.107/05 (Lei Geral dos Consórcios Públicos).

VIII – DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica acordado que em toda e qualquer ação promocional, relacionada com o objeto descrito na Cláusula Primeira deste CONTRATO, será obrigatoriamente destacado a participação do CONSÓRCIO e do CONSORCIADO.

CLÁUSULA OITAVA – As partes se comprometem à não utilização do nome e ou logomarca do CONSÓRCIO ou do CONSORCIADO em material estranho ao objeto deste CONTRATO.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA – O presente instrumento surtirá efeitos jurídicos a partir de sua assinatura, retroagindo seus efeitos financeiros a 01/01/2016.

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente instrumento será rescindido automaticamente no caso de o CONSORCIADO deixar de integrar o CONSÓRCIO, desde que atendidas às formalidades estabelecidas nos arts. 8º, § 5º, 11 e 12, § 2º, da Lei n.º 11.107/05.

X – DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Anchieta – (ES) para dirimir dúvidas emergentes do presente instrumento.

E por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento particular em duas vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

....., de março de 2016.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONSÓRCIO

xx

CONSORCIADO

Testemunhas:

1- _____ 2- _____

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: